

Renata Lara Coiado



Criminalização do Stalking no Brasil

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2021

Renata Lara Coiado



Criminalização do Stalking no Brasil

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
MESTRADO EM CRIMINOLOGIA

Porto, 2021

Renata Lara Coiado

Assinatura: _____



Criminalização do Stalking no Brasil

Dissertação apresentada à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção de grau de Mestre em Criminologia, sob orientação da Professora Doutora Ana Sani.

Porto, 2021

RESUMO

Stalking, termo em inglês, que traduzido ao português é perseguição e que no contexto jurídico é abordado como perseguição insistente ou reiterada. A presente dissertação fará uma análise do fenômeno do stalking, abordando acerca da conceituação da conduta, além dos tipos de stalkers, das vítimas e das consequências relacionadas aos atos do stalker. A conduta passou a ser relevante ao estudo do direito penal, inclusive da criminologia, sendo criminalizada em diversos países e mais recentemente no Brasil, através da Lei 14.132/21. Trata-se de um estudo para analisar como a conduta do stalking era tratada penalmente no Brasil, através da análise de jurisprudências, decisões judiciais e também para trazer alguns apontamentos acerca da Lei 14.132/21, comparando-a com legislações dos demais países. Para tal, com base no método de análise documental, procedeu-se ao estudo de dezenove decisões judiciais brasileiras acerca do tema, dos anos de 2015 à 2020, anteriores a publicação da lei, com o objetivo de verificar como os tribunais brasileiros vinham enquadrando a conduta de perseguição, o perfil das vítimas e agressores, se eram concedidas medidas protetivas às vítimas ou não, se os agressores eram encaminhados à cursos como medidas educativas ou não e quais as penas vinham sendo aplicadas a estas condutas. Foi possível verificar que em todos os casos estudados as vítimas eram do sexo feminino e os agressores do sexo masculino, que em todos os casos a conduta foi enquadrada no art. 65 do Decreto Lei 3.688/41, contravenção penal de perturbação à tranquilidade, em alguns casos cumuladas com outros crimes. Verificou-se também que 84,22% dos casos ocorreu em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclui-se que a resposta punitiva à conduta de perseguição, estava aquém da expectativa das vítimas e da sociedade brasileira em geral, que não há nenhum tipo de encaminhamento do agressor a cursos e/ou palestras como medida educativa e que a Lei 14.132/21, apesar de ser a mais recente, dentre os países que criminalizaram a conduta, ainda foi publicada de forma incompleta e genérica.

Palavras-Chave: Stalking. Criminalização. Lei 14.132/21.

ABSTRACT

Stalking, a term in English, which is translated into Portuguese as persecution and which in the legal context is approached as persistent or repeated persecution. This dissertation will analyze the phenomenon of stalking, addressing the conceptualization of conduct, in addition to the types of stalkers, victims and consequences related to the stalker's acts. The conduct became relevant to the study of criminal law, including criminology, being criminalized in several countries and more recently in Brazil, through Law 14.132/21. This is a study to analyze how the conduct of stalking was criminally treated in Brazil, through the analysis of jurisprudence, court decisions and also to bring some notes about Law 14,132/21, comparing it with legislation from other countries. To this end, based on the method of document analysis, a study was carried out of nineteen Brazilian court decisions on the subject, from the years 2015 to 2020, prior to the publication of the law, in order to verify how the Brazilian courts had been framing the conduct of persecution, the profile of victims and aggressors, whether protective measures were granted to the victims or not, whether the aggressors were referred to courses such as educational measures or not, and what penalties were being applied to these conducts. It was possible to verify that in all the cases studied the victims were female and the aggressors were male, that in all cases the conduct was framed in art. 65 of Decree Law 3.688/41, criminal misdemeanor of disturbance to tranquility, in some cases combined with other crimes. It was also found that 84.22% of the cases occurred in the context of domestic and family violence against women. It is concluded that the punitive response to the conduct of persecution was below the expectations of the victims and of Brazilian society in general, that there is no type of referral of the aggressor to courses and/or lectures as an educational measure and that Law 14.132/21, despite being the most recent among the countries that criminalized the conduct, it was still published in an incomplete and generic way.

Keywords: Stalking. Criminalization. Law 14.132/21.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por sua proteção constante e por me dar o direcionamento, permitindo com que eu alcançasse mais esse objetivo.

Agradeço à minha família por sempre ter sido apoio e suporte e por me entenderem e apoiarem sempre, em especial, ao meu esposo Armando, que sempre foi um grande incentivador e motivador da realização e concretização dos meus sonhos.

Agradeço à instituição de ensino na figura da orientadora professora Doutora Ana Sani, sempre disponível e atenciosa.

Agradeço a todos os meus amigos, do colégio, faculdade, mestrado e da vida por sempre estarem presente em todos os momentos da vida acadêmica e também pelos excelentes momentos de descontração que vivemos, em especial à minha amiga de infância, Bruna, que me recebeu tão bem em sua casa em Portugal.

ÍNDICE

Introdução.....	1
-----------------	---

PARTE I – ESTUDO TEÓRICO

Capítulo 1. Conceito e definição do fenômeno stalking.....	05
1.1 Delimitação do objeto.....	07
1.2 Características Gerais.....	08
1.2.1. Tipos de stalkers.....	08
1.2.2. Vítimas.....	10
1.2.3. Riscos Associados.....	13
1.2.4. Estratégias de Coping.....	13
1.2.5. Consequências para as vítimas.....	16
1.2.6. Exemplificação de casos mundiais de stalking.....	16
1.2.7. Stalking no mundo jurídico.....	18
Capítulo 2. Stalking no mundo.....	19
2.1. Convenção de Istambul.....	20
2.2. Stalking na Europa.....	21
2.2.1. Alemanha.....	21
2.2.2. Austria.....	21
2.2.3. Bélgica.....	22
2.2.4. Dinamarca.....	22
2.2.5. Holanda.....	22
2.2.6. Irlanda.....	23
2.2.7. Itália.....	23
2.2.8. Malta.....	24
2.2.9. Polônia.....	24
2.2.10. Portugal.....	24
2.2.11. Reino Unido.....	28

2.2.12. República Theca.....	29
2.3. Stalking nos Estados Unidos da América.....	29
2.4. Stalking no Direito Penal brasileiro.....	32
2.4.1. Novo crime de perseguição tipificado no Código Penal brasileiro.....	32
2.4.2. Stalking x Privacidade.....	35
2.4.3. Recorte de genero x prática do stalking.....	37
2.4.4.O stalking e a Lei Maria da Penha.....	40

PARTE II – ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo 3 – Estudo Empírico.....	45
3.1. Objetivos (geral e específicos)	45
3.2. Metodologia.....	46
3.3. Método.....	46
3.3.1. Amostra.....	46
3.3.2. Instrumento.....	47
3.3.3. Procedimentos.....	48
3.4. Resultados.....	48
3.5. Discussão dos resultados.....	51
Conclusão.....	56
Referências.....	58
Anexos.....	71

1. Introdução

A dissertação que ora se apresenta tem como principal intuito o estudo do stalking, conduta que em 01.04.2021 teve tipificação específica no Código Penal Brasileiro. O propósito desta pesquisa é abordar como o tema é tratado nos demais países, principalmente Portugal, e fazer uma análise comparativa de como é abordado no Brasil, a fim de se concluir se a criminalização da conduta no Brasil, como foi feita, será positiva, impactando na sua prevenção e repressão.

O stalking é um fenômeno antigo e sua terminologia é de origem inglesa, não possui uma tradução adequada para o idioma português, apesar da tradução literal da palavra significar, caçada, empreitada ou perseguição. Sob a ótica da psicologia jurídica, o stalking é definido por Trindade (2010) como “uma constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida através da qual uma pessoa procura impor à outra, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando constrangimento e medo na vítima”.

Os stalkers agem de modo intencional com intuito de controlar a vida da vítima, conforme aduz Jesus (2008, p.s) que diz:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

De acordo com o mesmo autor, trata-se de uma modalidade de violência que se caracteriza como um cerco psicológico e social, sendo a conduta executada de forma reiterada, através de diversos mecanismos, como por exemplo: ligações; mensagens;

frequência nos mesmos lugares de lazer; permanência na porta da casa, escola ou trabalho da vítima, entre outros (Jesus, 2008).

Triberti (2015, p.s) define stalking como:

uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado nem aprovável pela vítima, onde constantemente se intromete na vida da vítima, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do mesmo, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo que compromete seriamente o equilíbrio físico e mental, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato.

O stalking foi criminalizado no Brasil como tipo específico, no art. 147-A do Código Penal, através da Lei 14.132 sancionada pelo presidente em 31.03.2021, sendo anteriormente utilizados outros tipos penais para abranger condutas de stalking, como a contravenção penal estabelecida no art. 65 da Lei de Contravenções Penais; crime de ameaça estabelecido no art. 147 do Código Penal Brasileiro e no caso de vítimas mulheres em âmbito familiar enquadramento na Lei Maria da Penha no art. 7º, II, abordado como violência psicológica (Gilaberte, 2021).

O stalking (perseguição) trata-se de uma modalidade de conduta cada vez mais observada, pois a tecnologia atual facilita condutas invasivas, como o cyberstalking e as vítimas cada vez mais passam por abalos psicológicos significativos, que, se não freados, levam a condutas de agressões físicas e até homicídios, trata-se de uma conduta extremamente danosa, que merece atenção estatal (Crespo, 2015).

Ainda é possível afirmar que, o stalking é uma conduta que pode ser estudada em diversas perspectivas, por ser uma conduta de interesse de estudo de diversas áreas, como jurídica, social, psicológica, entre outras. Ocorre que possui aspectos comuns entre elas e fundamentais para a definição da conduta, como uma forma de violência, principalmente relacional (devido ao fato de normalmente surgir em situação pós rompimento, seja de relação de namoro ou conjugal) e interpessoal, além de já ter também reconhecimento social, sendo visto de uma perspectiva de gênero (Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo, 2012). Com base em um estudo divulgado pela APAV (apoio à vítima) em Portugal que tem como um dos objetivos estudar a vitimização em casos de stalking, concluiu-se que em Portugal há um número significativamente maior de vítimas pertencentes ao sexo feminino, cerca de 25% são mulheres e 13% são homens (Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo, 2010).

Pode-se afirmar que atualmente há uma noção mais generalizada e comum de stalking, que se define como sendo um padrão de comportamento reiterado de assédio realizado pelo stalker contra sua vítima, que consiste em invasões na vida privada da mesma contra a sua vontade, através de diversas formas e táticas, desde as mais tradicionais (mensagens e telefonemas), as mais intrusivas como presença física do stalker na porta da casa ou do trabalho da vítima, além de envio de flores e/ou presentes ao mesmo tempo com cartões contendo ameaças, entre outras (Crespo, 2015).

Logo, com o estudo e elaboração dessa dissertação de mestrado, iremos analisar se a tipificação do stalking no ordenamento jurídico brasileiro será eficaz na prevenção e repreensão da conduta. Para tal faremos um estudo de decisões judiciais brasileiras, anteriores à Lei que tipificou o stalking no país, para verificar se a Lei pôde atender as expectativas dos juristas e da sociedade em geral, com base nas decisões proferidas e também com base em comparação da legislação brasileira com as demais legislações do mundo.

Será feita uma reflexão sobre o bem jurídico tutelado, bem como sobre a questão da tipificação do crime. A análise procura verificar se a lei responde às necessidades dos cidadãos e é concordante com os objetivos proclamados nas Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário.

Esta dissertação encontra-se dividida em duas partes, sendo a primeira referente ao enquadramento teórico e a segunda respeitante ao estudo empírico realizado. Na primeira parte trataremos acerca do conceito e definição do fenômeno do stalking, das características gerais, de como o stalking é tratado nos ordenamentos jurídicos de diversos países e no direito penal brasileiro.

Na segunda parte abordaremos acerca do estudo empírico realizado, através da análise de dezenove jurisprudências brasileiras, dos anos de 2015 à 2020, anteriores à Lei 14.132/21 que tipificou a conduta de stalking no Brasil, com o objetivo de verificar como os tribunais brasileiros vinham enquadrando a conduta de perseguição, o perfil das vítimas e agressores, se eram concedidas medidas protetivas às vítimas ou não, se os agressores eram encaminhados à cursos como medidas educativas ou não e quais as penas vinham sendo aplicadas a estas condutas, para discutirmos os resultados e posteriormente tecer alguns comentários acerca da referida lei.

PARTE – I
ESTUDO TEÓRICO

Capítulo 1. Conceito do fenômeno stalking

A conduta de comportamento de perseguição sempre existiu, não se trata de uma conduta nova, mas que muitas vezes pode ter sido confundida como um ato romântico ou de preocupação, pois surgem normalmente no âmbito de relações amorosas, logo, fica difícil nessa seara distinguir entre o que seria romântico e o que seria obsessivo. Ainda hoje essa percepção continua a ser algo tênue em muitos casos, pois muitos comportamentos de stalkers aparentam ser inofensivos, como o envio de um buquê de flores, por exemplo. Ocorre que essa conduta que na maioria das vezes é vista como algo positivo, pode ser extremamente ameaçadora e invasiva, a depender do contexto em que ocorre é que em muitas vezes só é sabido pelo stalker e pela vítima (Mazzola, 2008).

É nesse entrave que o Direito Penal é capaz de penetrar, pois através dele determinadas condutas ou comportamentos, verificados certos requisitos, podem ser reconhecidos como jurídico-criminalmente relevantes, chegando a ser tipificados como crimes ou não. Isto porque, citando o professor Capez (2011, p.19):

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

O stalker escolhe uma vítima e tal comportamento surge em situações em que o stalker foi frustrado de alguma maneira diante de uma expectativa que não se concretizou, age indiferentemente ao consentimento e ao medo da vítima, agindo de maneira a desconsiderar o direito do outro em nome de um direito que tem certeza possuir (Pinals, 2007).

Tal comportamento utiliza uma série de métodos de perseguição que persistem e se repetem de forma indesejável, e o acesso pode ser físico ou por meio de comunicação, como cartas, e-mails ou mesmo sinais de que a vítima perseguiu. Pinals (2007) diz que o assédio tem sérias consequências psicológicas para as vítimas e geralmente é um anúncio de vários tipos de agressão e, portanto, os sistemas criminais são responsáveis por controlá-los e preveni-los.

É comum que as vítimas desse tipo de perseguição se preocupem com a possibilidade de uso de outras formas de violência, seja contra si mesmas, em seus animais ou em sua propriedade, como forma de deixa-lá cada vez mais paranóica, ao ponto de mesmo que esteja sozinha não se sentir segura, pois achará sempre que a alguém a espreita. Essa instabilidade pode fazer com que a vítima comece a adotar comportamentos estranhos, como distanciar-se do ambiente de trabalho, dos amigos, e ela pode ter pensamentos que a qualquer momento sua integridade física pode ser violada, entre outros impactos (APAV, 2021).

A pena caracteriza a sanção do Direito Penal e ela só existe em consequência da prática de um crime, que, em consequente, só existe quando a sociedade assim o deseja, representando o reflexo dos valores dessa comunidade em um certo tempo e em um certo espaço, daí que o stalking tenha sido tardiamente criminalizado no Brasil, talvez porque a visão da comunidade sobre a dignidade penal do bem jurídico que estaria em causa, ainda estaria em falta ou talvez pelo lento processo legislativo brasileiro. Não se deve esquecer que a definição de bem jurídico e sua dimensão de dignidade e necessidade penal deve estar em estrita ligação com a Constituição Federal, isto porque, cabe ao Direito Penal a tarefa de tutelar os direitos fundamentais nela insculpidos.

Logo existe uma relação de vinculação e subordinação, onde a Constituição é o marco fundante do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, o que faz com que todas as normas devam estar vinculadas e subordinadas aos mandamentos constitucionais, onde se conclui que a Constituição funciona como quadro de referência da tutela penal e critério regulativo da ação punitiva do Estado (Silva, 2014).

No caso do stalking, anteriormente a recente tipificação do mesmo no Brasil, alguns comportamentos típicos que integram o *stalking*, estavam criminalizados de forma genérica, mas acredita-se que o comportamento de perseguição deva ser autônomo como um ilícito criminal com gravidade bastante e incluir em si a demonstração da desaprovação pela sociedade da lesão do bem-jurídico protegido, através da pena cominada.

Ao se cogitar criminalizar qualquer conduta, deve ser levado em consideração o Princípio da Intervenção Mínima, que se traduz como a limitação da intervenção punitiva e redução da irracionalidade (ou violência) da mesma pelo Estado. A atuação do direito penal e aplicação de penas devem ser aplicadas quando outras esferas do direito não conseguirem tutelar, obedecendo assim ao princípio da subsidiariedade, que

determina que o direito penal deve ser o último recurso a ser utilizado, quando não houver em outras esferas do direito meios menos lesivos (Zaffaroni e Pierangeli, 2015).

Com o presente estudo pretende-se averiguar se no caso do stalking, a conduta praticada pelo perseguidor se mostra tão grave a ponto de limitar a liberdade e privacidade da vítima, que exclui a possibilidade de outra área do direito tutelá-la, na medida de inibir satisfatoriamente a sua prática ou não.

Atualmente podem-se encontrar diversas definições de stalking, pois é um assunto internacionalmente debatido, mas a definição utilizada por Pathé e Mullen (2001) reúne aquele que é o pensamento geral da comunidade jurídica sobre esta conduta, pelo que se pode afirmar que há sempre um comportamento intrusivo e abusivo na vida privada da vítima, assim como é fator comum o medo da vítima causado pelas condutas praticadas pelo stalker (Pathé e Mullen, 2001).

Trata-se de um comportamento prolongado e reiterado no tempo, que, segundo um estudo feito por Tjaden e Thoennes (1997, p.11), comporta alguns riscos, sendo normalmente enumerados três, como principais:

risco de violência: probabilidade de o/a stalker causar dano físico a um terceiro, seja este uma vítima primária ou um alvo secundário; risco de persistência: probabilidade de o/a stalker não parar de assediar/perseguir a vítima ou os alvos secundários; risco de reincidência: probabilidade de o/a stalker retomar o seu comportamento dirigido à vítima primária ou a outra pessoa, neste caso direcionando o comportamento de assédio para um novo alvo.

Associados aos tipos de riscos estão às motivações aos comportamentos dos *stalkers*, fazendo toda a diferença saber se este padrão de comportamentos existe por conta de uma doença mental grave, situação que abarca muitos dos casos ou não.

1.1. Delimitação do objeto

O objeto principal da pesquisa é a busca pelo entendimento do fenômeno do stalking, analisando as circunstâncias das ocorrências, seus agentes, as vítimas e as consequências para as mesmas. Observou-se que o fenômeno ganhou relevância no Direito Penal e na Criminologia, com sua tipificação específica em diversos países.

O presente estudo visa analisar como o fenômeno é penalmente tratado em

diversos países do mundo e como o Brasil o vinha tratando em suas decisões judiciais, sem que no país houvesse um tipo específico para enquadramento da conduta.

No decorrer do estudo, houve a publicação no Brasil, da Lei 14.132/21 que introduziu no Código Penal Brasileiro o art. 147-A, o crime de perseguição (stalking) e então o estudo passou a comparar a referida legislação com as demais e fazer apontamentos acerca da redação da mesma e de sua amplitude e eficácia.

1.2. Características Gerais

1.2.1. Tipos de stalkers

Existem diversas classificações de stalkers na literatura como a de Donnini (2013, p. 371):

Stalking é outra espécie de lesão, também antiga, que diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O defensor (stalker) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adequa ao lesante.

Ele descreve o stalking como uma lesão a outra pessoa, que pode ser física através do uso da força, para que a vítima se sujeite ao que o criminoso quer, ou, psicológica, onde através de mecanismos de tortura psicológica a vítima sintase constantemente acuada e amedrontada (Donnini, 2013). Essa cultura hiperconectada facilitou cada vez mais essa perseguição, abrindo um novo horizonte a todos que desejam cercear a liberdade de outrem, a facilidade de acesso a tecnologia e a informações de pessoas em redes sociais, juntamente com a falsa sensação de anonimato na rede de computadores, acabam facilitando e promovendo o crescimento deste tipo de crime (Pitt, 2021).

Os stalkers podem ser classificados de acordo com a situação psicológica do sujeito, a existência ou não de relação entre vítima e agressor e a motivação que ensejou o comportamento. Uma das classificações mais importantes é a de Mullen, Pathé e Purcell (2001), que os classifica nas seguintes categorias: rejeitado, em busca de intimidade, pretendente incompetente, ressentido e predador.

O stalker seja rejeitado, irá sempre surgir com um fim de um relacionamento e terá como objetivo se vingar da pessoa. Nesses casos, a vítima geralmente será o ex-companheiro (a) ou algum familiar, amigo próximo da vítima. Esse tipo de stalker sempre terá como característica ser mais invasivo e persistente e tem grandes chances de ter comportamentos agressivos. “Agora é amplamente reconhecido que os perseguidores exparceiros representam uma grande, se não a maior, subcategoria relacional de perseguidores” (Sheridan et al., 2003).

Já os stalkers que estão à procura de intimidade, começam a perseguir a pessoa por desejarem um relacionamento com a vítima. São indivíduos excluídos da sociedade que passam a idealizar uma relação afetiva. Para essas pessoas, é importante se envolver sentimentalmente com alguém, mesmo que seja apenas de forma fantasiosa e que não haja reciprocidade. Esses seres humanos possuem em sua grande parte um distúrbio mental grave (Mullen et al., 2001).

Outro tipo de stalker classificado por Mullen et al. (2001) é o pretendente incompetente, este persegue alguém por quem sentiu atração, seja uma pessoa conhecida ou estranha. Para este tipo de stalker, não há que se falar em sentimentos, apenas o desejo de ter encontros e contatos físicos. Essas pessoas geralmente possuem um déficit de habilidades sociais e são muito tímidas.

Há que se falar ainda em stalkers ressentidos, estes têm como objetivo a vingança por sentirem que foram desprezados ou prejudicados por sua vítima de alguma forma. O desejo é de assustar ou intimidar, causando-lhes sofrimento de forma intencional. Essas pessoas sabem exatamente o impacto que causarão na vida de suas vítimas, mas acreditam fielmente que há um motivo justo para causar tal ação. Geralmente fazem muitas ameaças, mas não chegam a violência física de fato (Mullen et al., 2001).

Há ainda o stalker chamado predador que tem como objetivo colher informações sobre a vítima, para que possa agredi-la sexualmente em outro momento. Nesses casos, o stalker pode até gerar fantasias de como fará o ataque. Esse tipo de stalker age de maneira sutil para não assustar a vítima, porém alguns acabam tendo prazer em causar ansiedade nas pessoas, deixando-a perceber que está sendo vigiada e perseguida sem que saiba por quem. Esse tipo de stalker não é comum e na grande maioria das vezes as vítimas não conhecem o stalker (Matos, 2011).

Diante do que aqui foi mencionado, pode-se concluir que, acompanhando o pensamento de Ferreira e Matos (2013) o stalking inicia-se, sobretudo como forma de

violência na intimidade, sendo o tipo de stalker predador o que revela maior diversidade e frequência de estratégias e, conseqüentemente, aquele que apresenta riscos mais elevados em todos os aspectos, sendo por isso as vítimas destes indivíduos aquelas que sofrem danos de maior natureza, tanto a nível da sua saúde física como psicológica.

1.2.2. Vítimas

Em um estudo apresentado por Brito (2013) em sua dissertação, a autora tras uma análise de estudos feitos em diversos países, menos no Brasil, que Spitzberg (2002) constata que a maior parte das vítimas do stalking são do sexo feminino e representam 75% e que maioria dos stalkers são do sexo masculino e representam um total de 79%. Ainda no estudo apresentado pela autora cerca de 23% das mulheres e 10% de homens já sofreram algum tipo de perseguição e 77% dos casos acontecem com pessoas próximas a vítima, sendo a maioria após o fim do relacionamento.

No entanto, é possível que haja vários contextos e tipos de vítimas, conforme os ensinamentos de Pathé et al. (2001) que conceituou as vítimas da seguinte forma: vítimas de ex-parceiros, vítimas de conhecidos ou amigos, vítimas em contexto laboral, vítimas desconhecidas, vítimas famosas, falsas vítimas e vítimas em contexto de relação profissional de apoio.

As vítimas de ex-parceiros são vítimas perseguidas por ex-parceiros (ex-marido/mulher; ex-namorado/a), mais comumente são mulheres, mas há também casos de vítimas homens ou de parceiros do mesmo sexo. Geralmente são as vítimas que sofrem maior quantidade de comportamentos abusivos por parte do stalker, sendo bastante frequentes ameaças e agressões físicas. Nesse grupo se observa também o maior risco de sofrerem homicídio e de reincidência e persistência do comportamento do stalker. Em muitos casos o stalking é um prolongamento da violência que já existia na relação anterior, em que a vítima tenta por fim com o término do relacionamento, mas continua sofrendo agressões em forma de stalking (Matos et al., 2011; Pereira, 2014).

Trindade (2010, p.205) observa que “devido à psicodinâmica subjacente, notadamente com muitos significados regressivos, o *stalking* associado à ruptura de um relacionamento apresenta maior gravidade e risco de lesão corporal e de homicídio conjugal, inclusive porque a relação preexistente entre agressor e vítima deixa-a mais vulnerável devido ao conhecimento de seus hábitos, de suas dificuldades e limitações”.

As vítimas de conhecidos ou amigos já são majoritariamente vítimas do sexo masculino, em que tiveram contatos casuais com os stalkers. Normalmente sofrem menos riscos de violência e são perseguidas por curto espaço de tempo (Pathé et al., 2001).

As vítimas em contexto laboral são perseguidas por empregadores, colegas de trabalho, clientes ou empregados subordinados, dependendo do contexto em que a vítima se encontre no seu trabalho e normalmente são perseguidas, pois o stalker possui desejo de manter uma relação íntima ou desejo de se vingar de alguma coisa (Pereira, 2015).

Vítimas por desconhecidos normalmente sofrem menos riscos de agressões físicas, contudo, pelo fato de o stalking ser praticado por um total desconhecido, a vítima se sente mais vulnerável, assustada e preocupada, pois as condutas do stalking são totalmente imprevisíveis (Pathé et al, 2001).

Ainda há aqueles stalker de pessoas famosas que na maioria das vezes possuem uma doença mental e não possuem capacidade de estabelecer vínculos afetivos ou até mesmo empregatícios. Nesses casos, o stalker fantasia uma relação especial e acaba idealizando essa relação com a vítima como um meio de compensar pelos fracassos sofridos na vida pessoal (Meloy, Mohandie e Green, 2008).

Existem também as falsas vítimas, que na maioria das vezes, são os próprios stalkers, acusando suas vítimas de efetuarem comportamentos de perseguição contra eles, ou ainda pessoas que já foram vítimas de stalking em momentos anteriores e devido a isso passaram a assumir uma postura de desconfiança e vigilância exagerada, que acabam interpretando atitudes normais e inofensivas, como típicas de stalking. Podem se enquadrar aqui também pessoas com distúrbios mentais, com delírios e alucinações que causam sensação de perseguição constante, e também aqueles que pretendem auferir vantagem econômica do suposto stalker (Pathé et al., 2001).

As vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio são normalmente professores, profissionais de saúde, advogados, entre outras, que mantêm relações regulares e próximas com pessoas que possivelmente possuem algum problema de saúde mental e por isso se tornam mais vulneráveis e expostas a sofrerem stalking (Pathé et al., 2001).

Budd, Mattinson e Myhill (2000) realizaram uma pesquisa com a população de Londres e chegaram a conclusão de que 11,8% das pessoas entre 16 e 59 anos já passaram por algum tipo de situação de perseguição persistente sem desejar. A maioria

das vítimas foram do sexo feminino, pois na pesquisa efetuada 16,1% das vítimas eram mulheres e 6,8% eram homens. Importante ressaltar que 73% das pessoas sujeitas a condutas de perseguição eram mulheres.

Os mesmos autores ainda apresentaram resultados através da referida pesquisa no que se refere ao estado emocional das vítimas, nas quais 92% ficaram extremamente chateadas com a situação de stalking que vivenciaram e 75% de pessoas informaram que a situação foi bastante angustiante. Mulheres que passaram por essa situação, tendem a serem mais facilmente afetadas psicologicamente, cerca de 57% das mulheres comparados com 32% dos homens, afirmam que o incômodo foi traumático. 31% relataram que sentiram medo de sofrerem violência contra si, 27% relataram sentirem medo de violência contra pessoas próximas e 17% tiveram medo de serem abusadas sexualmente.

Segundo Coelho e Gonçalves (2007, p.281): *“O stalking, por si só, justifica o aumento de medo, tensão, nervosismo, raiva, agressividade, confusão, desconfiança, paranóia, cansaço, fraqueza, cefaleias, náuseas, perturbações do sono e do apetite, tristeza, depressão e PTSD”*.

O stalker é considerado um tipo de comportamento tão assustador que pode causar pânico, gerando pensamentos como o de suicídio, perturbações e ansiedades nas vítimas, por não saber o que vai acontecer exatamente e o momento que sofrerão os ataques (APAV, 2021).

Além de todas essas consequências emocionais, psicológicas e físicas que o stalking traz, as vítimas também podem ter consequências financeiras, pois tendem a evitar os assédios e perseguições reduzindo a carga horária de trabalho, pagando por medidas de segurança extras, mudando de endereço e até mesmo abandonando seus empregos e apagando seus números de telefone. Além disso, essas consequências podem afetar familiares e amigos, pois essas pessoas se afastam do convívio social por medo de sofrerem ataques (APAV, 2021).

O autor da pesquisa Budd et al. (2000) aponta que das pessoas que participaram da sua pesquisa 71% tiveram que alterar suas rotinas e seus comportamentos para evitar os ataques. Percebeu-se que três atitudes foram tomadas em comum: 59% das pessoas evitavam certos lugares e pessoas, 35% de pessoas reduziam a quantidade de saídas de casa e 42% das pessoas passaram a adotar medidas adicionais de segurança pessoal.

1.2.3. Riscos associados

A conduta de stalking apresenta vários tipos de riscos, sejam eles de violência, persistência, reincidência, entre outros. A avaliação desses riscos e a gestão dos mesmos se torna um dos aspectos mais importantes para que se atinja a prevenção do crime e proteção das vítimas. Segundo Grangeia e Matos (2012, p.33):

Este é um dos domínios de investigação na área da psicologia forense e da criminologia que mais se destaca pela sua relevância prática, pelas suas implicações a nível da segurança das vítimas, da gestão do comportamento dos/as ofensores/as e, de uma forma geral, da segurança da sociedade. A avaliação do risco em casos de stalking surge como um passo essencial a uma prática ética e informada, servindo como plataforma da tomada de decisão nas diferentes vertentes de ação profissional relativamente a medidas de atuação junto dos/as stalkers, bem como de proteção às suas vítimas.

O risco de violência se configura na grande possibilidade do stalker agredir fisicamente ou sexualmente a vítima ou terceiros. O risco de persistência se revela na probabilidade de o stalker insistir nos seus comportamentos e condutas por tempo excessivo, além da reiteração de condutas já inerentes ao fenômeno de stalking.

Já o risco de reincidência se configura na grande possibilidade da retomada de comportamentos de stalking por parte do stalker em detrimento da mesma vítima ou de outras (Grangeia e Matos, 2012).

O risco de reincidência entre os stalkers ainda não foi muito explorado. Rosenfeld (2003) realizou um estudo em que 49% das pessoas avaliadas houve casos de reincidência em algum momento e 80% dos casos de stalkers reincidido no primeiro ano. Os fatores mais relevantes para essa reincidência foi o cometimento por pessoas diagnosticadas com algum tipo de transtorno de personalidade ou usuários de drogas. Mullen et al. (2006) alegam que há um alto risco de reincidência principalmente quanto a novos alvos para os stalkers do tipo pretendente incompetente.

1.2.4. Estratégias de *coping*

Segundo a psicologia estratégias de coping são mecanismos cognitivos desenvolvidos por uma pessoa ao se deparar com uma situação de estresse, como por

exemplo, ao ser vítima de stalking e passar a desenvolver esforços comportamentais para lidar com a situação (Lazarus, Folkman, 1984 apud Dell'Aglio, 2000).

As vítimas tendem a adotar estratégias diferentes, conforme suas experiências e recursos que possuem (Grych, 2015). Como nos casos de stalking, a conduta se efetiva no decorrer do tempo, as vítimas passam a adaptar suas estratégias, de acordo com o que consideram mais eficaz perante ao stalker, buscando uma estratégia que tenha melhor resultado e assim podem desenvolver novas competências para lidar com a perseguição persistente, o que pode gerar uma sensação de maior controle da situação de vitimação (Leite, 2017).

As estratégias utilizadas pelas vítimas, de acordo com a classificação de Spitzberg e Cupach (2007) são: negociação; confronto; evitação/distanciamento; negação, distração ou redefinição; e solicitação de apoio.

Quanto às estratégias de negociação é possível afirmar que tem como objetivo cessar a perseguição de forma amigável e geralmente é a primeira tentativa das vítimas. Como exemplo, podemos citar a tentativa da vítima em pedir para que seu perseguidor pare a perseguição e que se tornem bons amigos. Em casos de stalking essa estratégia é falha na sua grande maioria, uma vez que o perseguidor pode entender como uma esperança de alcançar seus objetivos (Spitzberg e Cupach, 2007).

A estratégia de enfrentamento pode ser entendida como ameaças, agressão, ou detenção do stalker de alguma forma. As vítimas nesse caso tendem a serem mais incisivas como ameaçar chamar a polícia ou uma terceira pessoa para intervir ou até machucar-se a si mesma. Nesse tipo de estratégia o perseguidor pode ou não dar certo, mas não é o mais indicado pois acaba criando um tipo de interação com o perseguidor podendo causar reações emocionais agressivas (Spitzberg e Cupach, 2007).

Outra estratégia é denominada de evitação tem como objetivo o distanciamento da vítima ou a rejeição do stalker, a vítima tenta de todas as formas evitar o contato entre a vítima e o perseguidor, como bloquear nas redes sociais, e-mails, mudança de moradia, desvio de rotas ou locais que costumava frequentar. Essa estratégia é altamente recomendada, uma vez que dificulta as ações dos stalker que acabam tendo um trabalho maior e mais cansativo e tendem a funcionar mais a longo prazo. O ponto negativo é a mudança que a vítima tem que fazer de seus hábitos (Spitzberg e Cupach, 2007).

Há ainda, a estratégia de negação do problema vivido, a vítima tenta negar o fato ou esquecer agindo como se não existisse aquela situação, buscando soluções como

meditação, orações, drogas etc., essa estratégia ajuda a reduzir o estresse do stalking, não são suficientes para resolver a situação, apenas atua como um paliativo (Spitzberg e Cupach, 2007).

Por fim, ainda é possível mencionar a busca da vítima por auxílio de terceiros, dessa forma a vítima tem apoio para enfrentar a situação e pode se sentir mais segura. Em Portugal foi realizado um estudo que demonstrou que apenas 47,7% das vítimas procuram apoio (Matos et al., 2011).

De acordo com o estudo efetuado por Ferreira e Matos (2013), 60,7% dos inquiridos pediram ajuda a amigos e familiares, 53,3% recorreram à estratégia de negociar com o perpetrador, 40,2% enfrentaram o stalker, 39,3% procuraram apoio formal, 35,5% optaram por evitar o perseguidor e 20,6% negaram ou minimizaram a experiência de vitimação.

Estudos também apontam que o tipo de apoio mais utilizado pelas vítimas é o apoio informal, com familiares e/ou amigos, que quando bem-sucedido, faz com que a vítima se sinta segura e assim não queia recorrer ao apoio formal (institucional) (Geistman et al., 2013). No entanto, ocorre também de muitas vítimas não recorrerem a nenhum tipo de apoio, que pode se dar por vergonha em assumir o que estão enfrentando e pedirem ajuda ou por não identificarem que estão sendo vítimas (Ferreira e Matos, 2013).

O autor Jorge Trindade (2010, p. 207), também atesta que, em decorrência do stalking, a vítima:

[...] inicia um conjunto de comportamentos evitativos, tais como trocar o número de telefone, alterar a rotina diária, os horários, os caminhos e os percursos que costumava fazer, deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar os mecanismos de segurança e proteção pessoal, podendo transitar da evitação para a negociação e mesmo para o confronto. A procura de recursos por parte da vítima muitas vezes inicia na família, depois se estende para profissionais da área jurídica e da saúde, até chegar ao registro policial e à tomada de providências judiciais por intermédio de processo, geralmente quando os outros meios já se demonstraram insuficientes para fazer cessar o implacável comportamento perseguidor.

Segundo Spitzberg (2002) as estratégias mais eficazes são evitar e afastar o/a stalker (a vítima recusa qualquer tipo de contato com o perseguidor) e solicitar o apoio de terceiros (a vítima procura ajuda de familiares e/ou amigos).

1.2.5. Consequências para as vítimas

O stalking pode ser considerado uma forma de terrorismo psicológico (Matos et al., 2011), uma vez que esse tipo de comportamento pode trazer inúmeros prejuízos a saúde física e a vida pessoal da vítima que poderá desenvolver um quadro grave de medo, desconfianças, inseguranças, pânico etc. (Pathé et al., 2001).

De acordo com uma pesquisa, 88% das vítimas passam a ser mais cautelosas após sofrer perseguição e costumam se assustar com mais frequência e tendem a ficar paranoicos uma parte da pesquisa aponta que 27% dessas pessoas também se tornam mais agressivos (Carvalho, 2011).

Ainda de acordo com a pesquisa, cerca de 80% das vítimas costumam ter um aumento de ansiedade como resposta a perseguição que estão sofrendo, podendo até mesmo tentar suicídio (Pathé; et al, 2001). Além do mais, as vítimas ainda podem apresentar prejuízos materiais que irão decorrer da necessidade de adquirir medidas de segurança e restaurar possíveis bens danificados (Matos et al., 2011).

1.2.6. Exemplificação de casos de stalking

Em diversos países do mundo foram detectados muitos casos de stalking que estão previstos na literatura e nos judiciários. De acordo com a folha G1 de São Paulo (2021) afirma que a ONG SaferNet criada com apoio do Ministério Público Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, entre outras, passou a mapear as vítimas de stalking e oferecer um canal de ajuda e entre os anos de 2015 à 2020 foram detectados 87 casos de vítimas de stalking que procuraram auxílio junto à ONG, constatando que 75,9% dos casos as mulheres eram vítimas e que dos 87 casos estudados haviam três vítimas com menos de 17 anos e que vinte dessas vítimas tinham entre 18 e 25 anos e a maioria delas (63 vítimas) tinham mais de 25 anos.

Na mesma matéria do G1 (2021) foi divulgado o caso de uma mulher, de 26 anos, *streamer gamer*, que transmite conteúdo sobre jogos no YouTube e que em 2014 passou a ser perseguida pelas redes sociais, onde o agressor queria informações acerca do endereço da mesma e insistia para se encontrarem pessoalmente, depois de ser bloqueado, passou a criar perfis fakes e tentar contato com familiares e amigos, passou a tirar fotos da casa da vítima e a enviar pelos perfis fakes que fazia e também à

ameaçar a vítima, alegando que era um hacker e que iria derrubar todos os perfis da vítima, para que a mesma não conseguisse mais trabalhar na internet. No ano de 2015 a vítima conseguiu efetivar denúncia em uma delegacia contra o agressor, que gerou um processo judicial, que só teve fim quatro anos após a denúncia e que durante todo o período os ataques continuaram e só cessaram no julgamento do caso, apesar do agressor não ter sofrido nenhuma pena, pois, entre a data do delito e o fim da ação judicial, houve prescrição da pretensão punitiva. Que em decorrência deste fato a vítima mudou de endereço, buscando ter paz.

Outro caso relatado é de uma moradora do interior de São Paulo, que já trabalhou muito com redes sociais por gostar de fotografar e acabou fazendo diversas amizades nesse ciclo e dentre essas amizades, um estrangeiro que morava em Portugal. Até então o relacionamento seguia de forma saudável até que o comportamento do rapaz começou a mudar. Atitudes como querer saber todos os passos que a moça dava e saber com quem estava começaram a incomodar, a vítima relata que pediu para que parasse, e até chegou a bloquear o estrangeiro, mas este começou a criar contas para mandar mensagens. A vítima conta que o stalker chegou a criar 20 perfis falsos em uma rede social para persegui-la, e a perseguição se estendia até seus familiares e amigos. Como solução, a vítima teve que bloquear todas as suas redes sociais e a forma como divulgava seu serviço de fotografia (G1, 2021).

Outra vítima que a reportagem apresenta é de uma jovem de 24 anos que relata ser vítima de stalking, ela alega que só viu o stalker uma vez e que este sempre age através de fakes. Tal situação deixa a vítima em pânico, com medo e alega que também já conversou com o perseguidor que diz que vai parar mais que nunca para e a situação já chega a durar anos.

Outro exemplo que a matéria do G1 (2021) demonstra é de Marcela que mora no Rio Grande do Sul e teve sua vida exposta por seu ex-companheiro em redes sociais. Em seu relato, a vítima conta que após o fim do relacionamento, começaram a surgir ameaças através do Facebook e do WhatsApp. Ela conta que tentou bloquear, mas que o perseguidor criava outros perfis para tentar contato, além de ir atrás de amigos e familiares. Até que começou a divulgar fotos dela, e na legenda a ofender com palavrões e xingamentos. A vítima relata que sofreu crises de ansiedade, uma vez que o perseguidor começou a ameaçar ir à casa da sua mãe que já era uma senhora de idade. O desfecho do relato da moça aponta que, somente após dois anos conseguiu via judicial, uma medida protetiva para que o perseguidor parasse (G1, 2021).

1.2.7 Stalking no Mundo Jurídico

De certo que, fazer uma ligação, enviar presentes para a pessoa com quem se relaciona, mandar mensagens, estar no mesmo ambiente, parecem ser atos inofensivos que nada tem haver com o judiciário. O fato é que esses atos são utilizados pelos stalkers para perseguir suas vítimas. O Judiciário se viu obrigado a proteger essas pessoas sem que houvesse a criminalização de condutas comuns no dia-a-dia. Para Amiky (2014) tem-se a necessidade de que esses atos tenham dois elementos caracterizados quais sejam: i. Atos repetidos em um determinado período de tempo, em um ponto que configure invasão à vida privada e do cotidiano da vítima, ii. Manifestação da vítima no sentido que o stalker se abstenha de tais atos.

Ainda para autora, o primeiro elemento é o mais importante uma vez que o fato dos stalkers repetirem sempre comportamentos de perseguição, acabam provocando ansiedade e angústia na vítima (Amiky, 2014).

Logo, verifica-se que a conduta tem relevância no mundo jurídico, tanto que diversos países já a criminalizaram de forma específica em suas legislações, como veremos adiante.

Capítulo 2. Stalking no mundo

Os E.U.A possuem muita importância no processo mundial de criminalização do stalking, pois foram os mesmos que propuseram a primeira definição de stalking no Estado da Califórnia, no ano de 1990, introduzindo no parágrafo 646.9 do CP¹ este fenômeno como crime de perseguição, assédio ou ameaças persistentes e repetidas a determinada pessoa, provocando-lhe medo e fazendo-a temer pela sua segurança e dos seus familiares.

Além disso, criaram um modelo de código anti stalking para que os demais estados pudessem seguir, o *Model Anti Stalking Code for States*, que acabou por ser uma tentativa um pouco frustrada já que nem sempre era acompanhado nas legislações dos estados, pelo que não permitiu que os resultados fossem aqueles que se esperavam.

Os dois casos que fizeram com que fosse introduzido o *stalking* na lei penal da Califórnia foram os das atrizes Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer (tendo também sido bastante mediatizados os casos de Madonna e Jodie Foster), tendo Rebecca sido assassinada pelo fã que a perseguiu.

Com o passar do tempo, os estados americanos também passaram a elaborar leis nesse sentido (Saunders, 1998). O Canadá e o Estado de Queensland (Austrália), tipificaram esse crime em 1993 (Urbas, 2000). Como esses Estados, atualmente já existem diversos lugares do mundo que possuem legislação específica para o stalking. Sabe-se que, o stalking ocorre com frequência nas relações domésticas e por esse motivo, diversos países tratam o stalker dentro do contexto de violência doméstica.

Apesar da maioria dos estudiosos apontarem a legislação da Califórnia como a percussora, o Código Penal dinamarquês, do ano de 1930, já incluía em seu texto o termo “forfølgelse”, que ao se trazer para os dias atuais pode-se enquadrar na definição de stalking, pois o termo está relacionado a perseguição de uma pessoa a outra ou a qualquer fato que possa trazer perturbação para a vítima.

¹ California Penal Code 646.9 - Stalking. (“(a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison.”), disponível em <http://www.shouselaw.com/stalking>

Este conceito “forfølgelse” pode ser considerado como uma subcategoria de um conceito dinamarques “kraenkelse” que significa assédio, ou seja, atos que acabam por chatear a vítima, no caso deste conceito, não considera a repetição do fato, podendo ser aplicado a um ato isolado (Modena Group On Stalking, 2007, p. 47, tradução nossa).

Após essa abordagem mais geral do surgimento da conduta criminalizada de stalking no mundo, a seguir, será feita uma análise da Convenção de Istambul, em que o Brasil é signatário, no que se refere ao stalking e em seguida uma análise do Direito Comparado dos países onde existe legislação penal anti-*stalking*.

2.1. Convenção de Istambul

A Europa começou a dar atenção especial ao fenômeno do stalking na década de 90, época de grande midiáticação pública do stalking. Sendo assim, alguns países europeus começaram o estudo sobre o fenômeno e sua incidência. Na sequência do referido estudo houve um número alarmante e crescente de vítimas e assim a União Europeia promoveu a criação de medidas legislativas de proteção e prevenção contra essa forma de violência. Foi nesse contexto que em abril de 2011 surgiu a mundialmente conhecida Convenção de Istambul, que foi a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência Doméstica.

Portugal ratificou a referida Convenção em janeiro de 2013, mas a mesma entrou em vigor em agosto de 2014. Esta convenção reconheceu a natureza discriminatória e histórica de violência perpetrada pelo homem contra a mulher, o quanto a violência doméstica afetam as mulheres e teve como objetivo tentar extirpar da Europa esse tipo de violência.

Uma das formas de violência previstas na referida Convenção foi o stalking, em seu artigo 34 esta previsto que as partes deverão adotar as medidas legislativas, ou outras que se revelem necessárias, para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.² Posto isso, países como o Brasil e demais signatários dessa convenção internacional têm de garantir a existência de mecanismos criminalizadores do stalking e de proteção das vítimas.

² Na sua redação original: “Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalized “.

2.2. Europa

Trarei agora um apanhado geral de legislações dos países europeus acerca da criminalização do stalking nos referidos países, ressalto que tive como base para a construção desse referido apanhado, trabalhos de alguns outros autores, como Brito (2013).

2.2.1. Alemanha

O Código Penal da Alemanha tipifica desde 2007 em seu art. 238 o crime de stalking. É caracterizado pela perseguição realizada de uma pessoa a outra, de tal modo que essa pessoa precisa alterar seu modo de vida devido às condutas do agente criminoso (Deutschland, Strafgesetzbuch, § 238).

Algumas características desse crime são: buscar aproximação com a vítima, usar meios de comunicação para manter contato com a vítima ou até mesmo terceiros, utilizar os dados da vítima para realizar compras, fazer ameaças a integridade física, saúde ou liberdade da vítima.

A pena será de prisão de até três anos, podendo ser alterada por multa. Caso a vítima ou seus parentes estejam correndo risco de vida ou danos à saúde, a pena será de três meses a cinco anos de prisão e caso ocorra a morte de alguma dessas pessoas, a pena será de um a dez anos de prisão.

2.2.2. Áustria

O crime de stalking na Áustria foi tipificado desde o ano de 2006 na seção 107A do Código Penal, sendo chamado de *juris de beharrliche verfolgung* (perseguição persistente) que caracteriza a conduta da mesma forma da Alemanha (Österreich, Strafgesetzbuch, § 107a).

Na legislação austríaca o eventual medo da vítima ou a intenção de causar-lhe pânico, são irrelevantes, nesse caso é necessário que o comportamento seja contínuo, ou seja, recorrente, porém na Lei ora citada, não há um mínimo de atos, podendo ser punido tanto um ato isolado, se houver intenção de persistir no comportamento, quanto vários atos contínuos. A pena será de prisão de um ano (Modena Group On Stalking, 2007).

2.2.3. Bélgica

Na Bélgica, o stalker foi criminalizado no ano de 1998 em seu artigo 442 do Código Penal, classificado como *belaging* (perseguição, em holandês): que dispõe: “Quem tiver assediado uma pessoa, enquanto sabia ou deveria saber que iria perturbar seriamente a paz dessa pessoa com seu comportamento, será punido com prisão de quinze dias a dois anos e multa de cinquenta a trezentos euros ou uma dessas penalidades” (België, Strafwetboek van 8 juni 1867, artikel 442bis, tradução nossa).

Cumpra esclarecer que a legislação belga não exige que haja mais de uma conduta para que o crime seja punido, conforme ocorre em outros países. Há muitos autores que apontam esse tipo penal como vago, pois acaba tendo várias interpretações (Modena Group On Stalking, 2007).

2.2.4. Dinamarca

Podemos afirmar que a Dinamarca foi o primeiro país que tipificou uma lei específica tratando sobre condutas de stalking em 1930 entrando em vigor em 1933 na seção 265 que aduz que a violação da paz de uma pessoa, através de qualquer meio, deverá ser punida com multa ou prisão de 2 anos (Danmark, Straffeloven af 15. april 1930, § 265, tradução nossa – Código Penal da Dinamarca de 15 de abril de 1930, seção 265).

Na Dinamarca o procedimento era diferente dos outros países. Para que houvesse a sanção penal o agressor precisava antes receber uma advertência policial, que poderia ser dada somente se as condutas fossem praticadas por mais de uma vez e devia haver uma razão para que caso a advertência não tivesse sido dada o comportamento criminoso teria se prolongado (Modena Group On Stalking, 2007). Porém, em 2012 o artigo que tipificava o stalking na Dinamarca foi revogado.

2.2.5. Holanda

Na Holanda este crime é denominado de *belaging* e está previsto no art. 285B do Código Penal, nele está previsto a violação intencional da privacidade de alguém, com o objetivo de forçar ou impedir que esta pessoa realize algo. A pena para esse comportamento é de até tres anos de prisão ou multa (Nederland, Wetboek van Strafrecht, artikel 285b).

Para que haja a configuração do crime, o agente deve violar a privacidade de sua vítima reiteradas vezes. A legislação não apresenta um número específico de vezes,

basta que ocorra pelo menos mais de uma vez e seja invasivo. Pode-se observar que, existe o dolo específico de impedir que a vítima faça algo ou impedi-la de algo, basta que haja a tentativa, não sendo necessária o resultado final para configuração do crime.

2.2.6. Irlanda

O stalking na Irlanda foi tipificado em 1997, sendo chamado de *harassment* que pela tradução significa perseguição e consiste num comportamento insistente de perseguir alguém. As atitudes do agressor devem atingir a paz e a privacidade da pessoa, causando-lhes angustia e sofrimento. A pena para tal crime na Irlanda é de até 12 meses de prisão e/ou multa de até mil e quinhentas libras (Ireland, Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997, section 10).

Na Irlanda, a vítima precisa de fato sofrer angustia ou algum dano capaz de violar sua privacidade e intimidade, somente dessa forma poderá ser caracterizado o stalking, tanto na forma culposa como dolosa. A lei ainda menciona a previsibilidade objetiva, que trata de que qualquer pessoa razoável poderia ter a noção dos atos praticados.

2.2.7. Itália

Sabe-se que, na Itália o stalking foi criminalizado em 2009, no Código Penal Italiano em seu artigo 612bis, que aduz da seguinte maneira:

A não ser que o fato constitua crime mais grave, é punido com prisão de seis meses a quatro anos, quem, com conduta repetida, ameaça ou assedia alguém a fim de causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, ou dar origem a um receio fundado sobre a segurança própria ou de um parente próximo ou pessoa ligada à mesma por relação afetiva ou para obrigar a mesma a alterar seus hábitos de vida. A pena é aumentada se o crime é cometido por um cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou uma pessoa que tenha sido ligada por relação afetiva à pessoa ofendida (ITALIA, Codice Penale del 19 ottobre 1930, articolo 612-bis, tradução nossa).

De acordo com o artigo, o comportamento deve ocorrer diversas vezes. Há uma especialidade na lei da Itália, pois há a existência de um dolo específico. A maioria dos casos de perseguição, sempre há presença de ameaça da vítima ou pessoas próximas a ela, porém em alguns casos não há a presença de ameaça, mas as atitudes do agente acabam causando uma certa ansiedade e medo na vítima.

Os casos em que o agente criminoso é ex-conjuge ou teve alguma relação com a vítima, haverá um agravamento na pena para que o crime possa ser coibido (Mullen et all, 2001). Tal agravamento se dá pelo fato de que, na grande maioria dos casos, a perseguição se dá por algum ex-companheiro que não aceita o fim do relacionamento. Nesses casos, os ex-companheiros acabam tendo algumas vantagens sobre a vítima, por terem feito parte da vida dela e ter conhecimento sobre a rotina, hábitos e familiares, podendo utilizar desses conhecimentos para perseguir e ameaçar a vítima.

2.2.8. Malta

Já em Malta, o crime de stalking encontra-se tipificado nos artigos 251A e 251B do Código Penal. No artigo 251A aduz sobre um comportamento determinado que ocorre várias vezes que poderá violar a privacidade da vítima e o agente tem conhecimento disso. Mas em determinadas situações, caso o comportamento seja considerado razoável, o crime poderá ser descaracterizado. Já o artigo 252B diz que *“stalking qualificado, que ocorre quando o agente leva a vítima a temer que seja usada violência contra ela ou sua propriedade ou contra a pessoa ou propriedade de seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e ele sabia ou deveria saber que isso poderia ocorrer”* (Malta, Criminal Code, articles 251A et seq., tradução nossa).

2.2.9. Polônia

Na Polônia, o stalking está determinado no artigo 190A do Código Penal e foi incluído no ano de 2011, chamado de uporczywe nękanie (assédio persistente). Nesse artigo, trata cerca de perseguição insistente a alguém (vítima e/ou familiares e amigos) que irá afetar de forma significativa a sua privacidade ou gerar uma sensação de medo. Poderá ser punido no mesmo crime, as condutas de se passar por outra pessoa, usar a imagem de alguém ou utilizar informações pessoais para obter vantagens econômicas. A pena para este crime é de até tres anos de prisão (Polska, Kodeks Karny, Ustawa z dnia 6 czerwca 1997, artykuł 190A – Polônia, Código Penal, Lei de 6 de junho de 1997, artigo 190A).

2.2.10. Portugal

É cediço afirmar que, antes de 2015 os comportamentos que caracterizavam o crime de stalking não tinham uma terminologia própria e acabavam sendo encarados como um ato que ocorria após o fim de um relacionamento ou de um amor não

correspondido e que tinham caráter de obsessão. Após a realização de muitos estudos e observações desse tipo de comportamento, constatou-se que, perseguir a vítima quando esta não possui interesse em se relacionar ou não deseja mais o relacionamento, deixando-a desconfortável e causando-lhe ansiedade e medo, podem ser perigosos e devem ser evitados, conforme já explicado ao longo dessa dissertação.

O fenômeno do stalking passou a ser crime em Portugal em 2015, sendo incluído no Código Penal em seu artigo 154º, logo após a Convenção de Istambul. Estando previsto da seguinte forma:

- 1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2- A tentativa é punível.
- 3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.
- 4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 5 - O procedimento criminal depende de queixa.

Com isso, nota-se que o Conselho da Europa buscou prevenir e combater todo tipo de violência contra mulheres no país. Porém, cumpre salientar que, o crime de stalking não visa atingir e proteger somente as mulheres, e toda e qualquer pessoa independente do gênero que seja vítima de perseguição. Apesar de que, este crime tende a ocorrer em sua maioria com mulheres (Ferreira, Matos e Antunes, 2018).

Resta claro que, situações que caracterizam o stalking sempre existiram e passam a ser consideradas como crime desde o século XXI, uma vez que com a evolução da tecnologia, comportamentos desse tipo passaram a se intensificar. De acordo com a Antunes (2021), em artigo publicado no site pro bono ajuda legal, em 2012 realizou-se um estudo na Europa e concluiu que 18% de mulheres europeias já sofreram algum tipo de stalking em algum momento da vida. Já em Portugal, um estudo revela que 1210 pessoas ou seja 19,5% da população já foi vítima de stalking e de acordo com a revista, esses números têm aumentado significativamente.

Em Portugal, durante muitos anos, o stalking não teve uma atenção especial e não existia uma legislação específica que protegesse a vítima do perseguidor. Tal fato deixava a sociedade diante de situações de *nullum crimen sine lege* que significa a não possibilidade de punir os agentes causadores do fenômeno, ainda que aconteçam com frequência, interferindo na vida emocional, sexual e até física da vítima (Antunes, 2021).

O comportamento do stalking é um fenômeno de difícil explicação, pois nem sempre está associado a violências físicas ou psicológicas, assim, é difícil explicar certos comportamentos obsessivos dos perseguidores. Mas vale ressaltar que, esses comportamentos acabam se tornando inconvenientes para as vítimas que não desejam que seus passos sejam monitorados o tempo todo e há que se falar até mesmo em risco a vida das vítimas (Antunes, 2021).

Diante disso, a Lei Portuguesa buscou proteger suas vítimas e alterou a Lei em setembro de 2019. De acordo com esta alteração, foi possível a aplicação de certas medidas antes da condenação do arguido em julgamento, assim a vítima passa a ter uma maior proteção desde as fases iniciais do processo penal. Porém, cumpre esclarecer que, a medida mais gravosa que é a prisão, dificilmente será aplicada, salvo em casos que haja situações perigosas. A lei ainda afirma que o/a *stalker* deve receber tratamento e apoio psicológico adequados para evitar potenciais reincidências, não só com a própria vítima como com outras pessoas (Antunes, 2021).

Portanto, diante do exposto, nota-se que, as etapas de evolução legislativa do crime de stalking vêm para assegurar pelo menos um plano teórico que tenha eficácia no processo penal e cumprir com todas as obrigações impostas ao Estado Português. Somente com o passar do tempo é que será possível saber se tais medidas serão eficazes (Antunes, 2021).

Vejamos como os Tribunais de Portugal lidavam com o fenômeno do stalking antes de 2015.

De acordo com o Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, em novembro de 2012, o relator Pedro Vaz Pato relatou algumas condutas que caracterizam o stalking, como perturbação da paz e sossego e citou o que estava previsto no n.º 2, art. 190.º do Código Penal, incluído pela Lei n.º 59/2007 que trata acerca da perturbação da vida privada por telefonemas como um tipo penal e que tal situação poderia ser enquadrada como uma conduta de stalking. Houve recurso, alegando o recorrente que a palavra telefonar que está prevista no n.º 2 do Código Penal não estava abrangendo as mensagens escritas e

por este motivo não deveria haver o preenchimento do tipo legal. O relator entendeu que mesmo se referindo a mensagens enviadas por telemóvel, causam o mesmo impacto auditivo e por este motivo manteve a sentença (Marchesini, 2015).

Em janeiro de 2013, no Tribunal da Relação de Évora, o relator João Gomes de Sousa citou a presença de condutas de stalking no Recurso Penal nº 113/10.0TAVVC.E1 em uma situação que envolvia violência doméstica. O relator decidiu enquadrar a conduta na tipificação de violência doméstica e diante de comportamentos recorríveis, enquadrou o stalking como uma perseguição persistente, uma vez que o réu importunava sua vítima de forma obsessiva e insistente (Marchesini, 2015).

De acordo com esses acórdãos, nota-se que mesmo antes da tipificação no território português, o stalking já era utilizado pelos magistrados que acabavam entendendo que a legislação era suficiente para repreender todas as situações de stalking. Porém, tal fato era por não haver uma compreensão total do fenômeno stalking e a necessidade de que houvesse uma legislação específica e autônoma para tal conduta. Com isso, percebe-se que os relatores acabavam compreendendo o stalking como um termo que deve ser empregado diante de condutas que já eram criminalizadas.

Ainda há uma associação feita entre o stalking e as relações amorosas, em que o primeiro irá decorrer da tentativa de criar, manter ou reatar um relacionamento. Por isso, o enquadramento sempre estava presente no tipo penal de violência doméstica. Tal fato acaba sendo prejudicial para criminalização do fenômeno de stalking, sendo visto apenas para sanção do comportamento do agressor (Marchesini, 2015).

Conforme compreendido pelo “inquérito de vitimação por stalking” apontado por Marchesini (2015) e desenvolvido pelo GISP, em Portugal, a maior parte dos casos de stalking estão relacionados aos términos de relacionamentos amorosos e por este motivo que esse tipo penal acaba sendo frequentemente apontado e aplicado nos casos de violência doméstica. Isso acaba sendo prejudicial para que o stalking tivesse um tipo específico.

Mas a revista aponta o entendimento do desembargador Fernando Ribeiro Cardoso que defende que havia uma deficiência na alteração feita no Código Penal em 2007 por não incluir o stalking como um crime único e um tipo penal próprio. Nessa época, as investigações ainda estavam na sua fase inicial.

Nesse sentido, os acórdãos apresentados e os estudados apresentam uma das várias faces da realidade das pesquisas feitas pelo país. Assim, nota-se que o arcabouço

penal de Portugal não era suficiente para que os relatores punissem condutas de stalking, através de tipos penais já previstos no Código Penal e apenas utilizado quando se tratava de situações de violências domésticas contra mulheres. Porém, é notável que, mesmo com a existência de outros tipos penais pré-existentes no ordenamento jurídico e que se aplicavam aos casos, com a existência da criminalização do stalking em Portugal em 2015, os acórdãos passam a ter mais efetividade e a especificarem melhor essa conduta de perseguição e passaram a punir esses comportamentos que ocorrem não somente advindo de relações afetivas findadas.

No mesmo site de pesquisa, através da pesquisa livre com o termo stalking, após 2015 até os dias atuais, foram encontrados 8 acórdãos no Tribunal da Relação do Porto, 7 acórdãos no Tribunal da Relação de Lisboa, 5 acórdãos no Tribunal da Relação de Guimarães e 6 acórdãos no Tribunal da Relação de Évora, totalizando 26 acórdãos.

Ao analisar os mesmos verificou-se que dos 26, 13 acórdãos abordam e enquadram as condutas em crimes de violência doméstica, ou seja, metade dos julgados, com isso pode-se observar que após a legalização do stalking em Portugal, condutas que nem sempre estão relacionadas a crimes de violência doméstica puderam ser discutidas e questionadas, caracterizando-as crime de stalking. Ou seja, apesar de pesquisas demonstrarem que o maior índice de stalking ocorre entre ex-parceiros, constatou-se que outras situações de perseguições também chegaram aos tribunais portugueses.

Logo, a criminalização específica da conduta permitiu que fossem enquadradas situações e protegidas vítimas de crimes de perseguição que não se enquadraram em crimes de violência doméstica, tendo suas condutas tipificadas e lhes aplicadas as penas pertinentes, sendo elas principais de prisão e multa ou acessórias como afastamento mínimo da vítima e proibição de frequentar alguns lugares pela vítima frequentados.

2.2.11. Reino Unido

Pode-se afirmar que na Inglaterra e no País de Gales, a perseguição está prevista no *Protection from Harassment Act* desde ano de 1997, porém em 2012 *Protection of Freedoms Act* fez algumas mudanças e acrescentou seções na lei que tratava especificamente o crime de stalking, que pode ser entendido como uma conduta de perseguir ou assediar uma pessoa através de atitudes como: seguir a vítima, entrar em contato sem que ela queira, ou tentar, publicar declarações ou algum tipo de material que esteja relacionado a vítima; monitorar os passos da vítima seja através da internet

ou seguindo nas ruas ou através de qualquer meio eletrônico; invadir a propriedade privada da vítima ou de seus familiares; observa-la ou espioná-la.

Todos os casos acima citados, também abrangem os amigos e familiares das vítimas e a pena é de 51 semanas de prisão e/ou multa. Pode haver aumento da pena em até 5 anos, caso o perseguidor faça a vítima ter medo de ser violentada ou ficar gravemente angustiada, causando alterações em seus hábitos diários em casos de *conviction on indictment*, e até doze meses e/ou multa, no caso de *summary conviction* (United Kingdom, Protection From Harassment Act, 1997; United Kingdom, Protection Of Freedoms Act, 2012).

Já na Escócia, o crime de stalking tem sua previsão desde 2010 no *Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act*, e pode ser entendido como uma conduta que acaba provocando medo ou alerta e neste caso o agente tenha plena convicção do que seus atos poderão causar nas vítimas, atos estes já descritos anteriormente.

A pena também será de cinco anos de prisão ou multa e nos casos de *conviction on indictment*, a pena é aumentada em até doze anos em *summary conviction* (Scotland, Criminal Justice And Licensing (Scotland) Act, 2010, Section 39).

2.2.12. República Tcheca

Na República Tcheca, o crime ora estudado denomina-se *nebezpečné pronásledování* (perseguição perigosa), e está previsto no artigo 354 do Código Penal da República Tcheca (Česká Republika, Trestní Zákoník, 1. Ledna 2010), a punição é prisão de até um ano ou apenas restrição de direitos. Esse crime será configurado por quem causar temores e angustias através de práticas de longo prazo, sendo tais condutas classificadas como: ameaçar ou causar lesão corporal a vítima ou aos seus familiares; buscar se aproximar forçadamente da vítima, buscar contato de forma insistente através de meios eletrônicos ou fisicamente. Nesse caso, o elemento medo deve estar presente e as condutas devem ser praticadas por várias vezes durante um determinado período de tempo

2.3. Stalking nos Estados Unidos da América

É possível dizer que, cinquenta estados e territórios dos Estados Unidos da América já criminalizaram o stalking (Catalano, 2012). No ano de 1996, o stalking interestadual passou a ser um crime federal, de acordo com o previsto na seção 2261^a do

título 18 do *United States Code* (The National Center For Victims Of Crime, 2007).

O Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, desenvolveu um código-modelo para evitar comportamentos como o stalking. Foi determinado pelo Congresso em 1993. Esse Código tinha como objetivo incentivar que seus Estados pudessem criminalizar essa conduta, e que a formulação das leis estivessem de acordo com a Constituição e não violassem a liberdade dos indivíduos (*freedom of movement*) (National Criminal Justice Association, 1993).

De acordo com ele:

Seção 1. Para os fins deste Código:

“Curso de conduta” significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa; (b) “Repetidamente” significa em duas ou mais ocasiões; (c) “Família imediata” significa cônjuge, pais, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores;

Seção 2. Qualquer pessoa que: (a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e (b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em [uma situação de] medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em [uma situação de] medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e (c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata; é culpado de stalking (National Criminal Justice Association, 1993, pp. 43 e 44, tradução nossa).

É de suma relevância esclarecer que, o tipo penal do crime de stalking varia muito de estado para estado, porém deve envolver três elementos que são de suma relevância, são eles: um padrão repetitivo de condutas intencionais de assédio ou perseguição, importunando ou angustiando a vítima. Ameaças que gerem insegurança a vítima ou de sua família; causar pânico real que resulte do comportamento do stalker (Miller, 2001).

Como mencionado, na grande maioria das leis estaduais, a conduta deve ser considerada intencional e na maioria das vezes a vítima precisa sentir medo e angústia (Miller, 2001).

Em algumas cidades, o crime de stalking pode ser considerado crime culposo, como em Connecticut, Kansas, Alaska, Hawaii, New Hampshire e Northern Mariana Islands. Nesses lugares, será exigido que o ofensor tenha um padrão de comportamento e que atinja uma pessoa específica e que suas atitudes sejam constantes. Em alguns estados, há um rol não exaustivo de condutas, a exemplo de tentar manter uma proximidade física ou visual, aparecer nos locais surpresa ou ficar importunando a vítima em horários de estudo, trabalho e etc. Ainda vale para quando o perseguidor tem as mesmas atitudes com familiares e amigos da vítima (The National Center For Victims Of Crime, 2007).

No Código Modelo não está prevista a necessidade de haver uma ameaça para configurar o crime, embora muitas leis adotaram o termo “ameaça verossímil” como um elemento desse crime. No momento seguinte, vários estados acabaram modificando suas legislações e retiraram essa exigência, por entender que pode haver outras condutas que configurem o stalking, mas que não haja a ameaça. De certo que, nem todos os estados retiraram essa exigência, e em alguns ela se torna apenas uma agravante (Office For Victims Of Crime, 2002).

Fazendo uma análise dos casos de stalking, a ameaça pode se apresentar de duas formas, tanto explícita ou implícita sendo que neste último caso a vítima consegue deduzir com base nas atitudes que o perseguidor toma, principalmente com relação aos conhecimentos que possui da mesma. O grau de ameaça vai variar de estado para estado e pode ser encarada como uma ameaça que cause lesão corporal ou até mesmo a morte e que coloque em risco a segurança e a integridade da vítima e de terceiros, porém, em alguns estados como já mencionado, não há necessidade de ameaça para ser configurado o crime (Miller, 2001).

Também é possível afirmar quanto ao elemento medo, que irá variar de estado para estado, sendo que é necessário a comprovação de que qualquer pessoa também sentiria medo se estivesse na mesma situação que a vítima. É necessário comprovar também que a conduta do stalker levou a vítima a sentir medo, tanto em sua vida particular quanto de se relacionar com outras pessoas. Afirma-se que, em alguns estados é necessário somente a presença de um desses elementos (medo em uma pessoa razoável ou medo real da vítima) (The National Center For Victims Of Crime, 2007).

Ainda é possível falar em níveis de medo, em alguns estados é exigido um medo de sofrer alguma lesão ou de ser morto, em outros locais exigem um medo de que o stalker cause danos à pessoa ou algum bem material da vítima ou de terceiros e em

outras localidades, o medo apenas relacionado a segurança da vítima. O fato é que na maioria dos estados, o medo pode surgir de que algo aconteça com a vítima ou com seus familiares, porém em outros estados o medo envolve a segurança de familiares e amigos próximos à vítima. De acordo com algumas leis, é exigido que a vítima tenha algum tipo de abalo emocional ou até mesmo mental (The National Center For Victims Of Crime, 2007).

2.4. Stalking no Direito Penal brasileiro

2.4.1. O novo crime de perseguição tipificado no Código Penal Brasileiro

No Brasil, em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132/21, que inclui o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro que criminaliza a conduta de perseguir alguém, “stalking”. A lei entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e após a sua publicação no Diário Oficial da União, revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade que estava prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que era bastante utilizado e até então usado para punir condutas similares no país.

De acordo com a redação do art. 147-A:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art.121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Antes mesmo de sua criminalização, já havia autores que defendiam que o stalking deveria ser tratado com mais rigor. Como o autor Jesus (2008, p.s) que dizia:

Stalking, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito

não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto, que stalking como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.

Após sua criminalização, é possível fazer uma análise do tipo penal de acordo com os ensinamentos de Castro e Sydow (2017), que aponta as características do novo comportamento ilícito. Tal crime pode ser caracterizado por uma conduta que ocorre de forma reiterada para que seja consumado. Não é possível que, apenas uma conduta isolada seja capaz de configurar o crime, tratando-se de crime habitual que consuma-se com a reiteração dos atos de perseguição, logo inadmissível a modalidade tentada (Sanches, 2021). A habitualidade não foi inserida no tipo por acaso. Decorre das próprias características do *stalking*, que consiste em perseguição obstinada, incansável, capaz de desestabilizar a rotina da vítima. É nesse sentido a lição de Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p.108):

“Nesse sentido, para fins criminais, haveria três requisitos para definir o *stalking*:

1. comportamento doloso e habitual, composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima;
2. o motivo do autor para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança;
3. a vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança”.

A partir da leitura do artigo, é possível verificar que o crime pode ser cometido através de vários meios, seja o contato físico, redes sociais ou até mesmo os dois, conforme vários exemplos citados ao longo desta tese, a exemplo do envio de múltiplas mensagens de textos, aparições espontâneas nos locais onde a vítima se encontra, ligações de números diferentes, etc. Com esses fatos, o legislador passa a se preocupar também com essas condutas que muitas vezes se iniciam no ambiente virtual, as chamadas "cyberstalking", que pode ser entendida como o uso das tecnologias para perseguir alguém ou a perseguição física (Crespo, 2015).

Quanto à conduta, pode ser considerada como um crime comissivo, ou seja, haverá movimentos positivos do agressor que irá praticar atos de forma direta ou indireta para chamar atenção de sua vítima, podendo ele se identificar ou não. No tipo penal, há duas hipóteses de consumação desse delito, quando determina que as ações

ameaçem a integridade física ou psicológica da vítima, impedindo até a sua liberdade de ir e vir, invasão ou perturbação da privacidade ou liberdade. Assim tem-se a consumação do ilícito.

Corretamente destacam Costa, Fontes e Hoffmann (2021) que o crime é “bicomum”, já que “o legislador não exigiu nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima” e ainda há a possibilidade de ocorrer um concurso eventual, em que a legislação prevê um aumento da pena em metade caso houver concurso de pessoas.

Quando houver situações em que a perseguição a execução de delitos mais graves, como estupro, feminicídio ou até mesmo homicídio, se for comprovado que o sujeito ativo se servira da perseguição como meio de execução do delito mais grave, este haverá de absorver o delito de perseguição, com base no princípio da subsidiariedade.

Esse tipo de crime está configurado como uma ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme está previsto no art. 5º, § 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, em que nesses casos a investigação só poderá ocorrer com a autorização por parte da vítima, para que o Estado possa dar procedimento penal. O prazo de representação é de seis meses, e começa a contar a partir do momento em que o autor do crime é conhecido conforme ainda previsto no artigo 38 do referido Código.

Com isso, o crime foi tratado através do Código Penal Brasileiro nos capítulos que tratam a liberdade individual, logo após já encontra-se a previsão do crime de ameaça, por ser semelhante ao crime anteriormente citado, por haver a necessidade de temor da vítima com relação aos atos de perseguição. É possível dizer que, se não houver atemorização, não há que se falar em configuração do crime, pois não haverá a violação do bem jurídico tutelado, que no caso em tela seria a liberdade psíquica, conforme ocorre no crime de ameaça (Britto e Fontainha, 2021).

A pena para esse comportamento ilícito é de até dois anos de reclusão e poderá ser processada e julgada nos Juizados Especiais Criminais, com procedimento sumaríssimo conforme está previsto na Lei 9.099/95. Ainda haverá as hipóteses de aumento da pena caso o crime seja cometido com crianças ou adolescentes ou contra mulheres e idosos. Também será considerado agravante, caso haja emprego de armas ou concursos de pessoas.

É discutível o cabimento de acordo de não persecução penal em casos que houver o aumento de pena, entendendo-se ser cabível somente em casos de perseguição que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Destaca-se que, em caso de violência doméstica e familiar contra a

mulher, os trâmites processuais se operam de acordo com a Lei 11.340/06, e ainda, conforme a Súmula 536 do STJ, não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal (Britto e Fontainha, 2021).

Diante dos fatos, o crime de perseguição surge no sistema normativo brasileiro para que não haja mais insegurança jurídica quanto a utilização da antiga contravenção penal que regia a perturbação da tranquilidade para punir atos de perseguição que foi revogada pela Lei 14.132/21. Uma vez que, a contravenção mencionada podia ser utilizada em diversas situações que nem sequer caracterizavam uma perseguição, além de que, não havia a exigência de habitualidade para configurar o crime. O novo crime surge como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar que como mencionado podem ser consideradas agravantes de pena.

2.4.2 Stalking x Privacidade

O direito à privacidade está arrolado no art. 5º, X, da CF de 1988 considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, CF, 1988). Como um direito fundamental tem como objetivo principal proteger a vida particular dos indivíduos para que se sintam livres para que dentro da lei possam fazer suas escolhas, expressar seus pensamentos e manter sua intimidade, porém é notório que a medida que a sociedade avança e com advento da modernidade fica cada vez mais difícil resguardar esse direito, com as mídias sociais o acesso à vida das pessoas é muito mais fácil e rápido, desde onde você se encontra, o que está fazendo, com que se relaciona, às pessoas passaram a expor suas intimidades, relações e com isso certamente alguns males começaram a surgir.

Para um stalker, essa exposição excessiva facilita que ele saiba cada passo da sua vítima, faz com que se sinta próximo do objeto do seu afeto até mesmo que crie laços com a vítima. E mesmo com leis como art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que prevê:

Art.12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948)

É perceptível que há falhas enormes para resguardar esse direito visto que há cada vez mais casos de perseguições em relação as pessoas da sociedade, na atualidade todos podem saber onde todos estão a todo momento, a vítima de stalkers pode até mesmo nem saber que há um intruso em suas redes sociais, pois outra coisa que é muito presente nesse mundo cibernético são os chamados fakes, que são nada mais que perfis falsos criados por uma pessoa que quer se inteirar da vida de uma outra pessoa.

Apesar dessa imensidão de fatos, apenas em 2019 foi lançado o projeto lei 1.369/2019 da senadora Leila Barros que tinha o intuito de criminalizar o stalking e finalmente em março 2021 o Congresso Nacional sancionou o projeto de lei com algumas modificações, que puna diretamente o ato de "stalkear" alguém. Uma vez que os códigos e normas não conseguem se atualizar no mesmo ritmo da sociedade, ficamos, por vezes, desprotegidos, como é o caso da internet onde há poucas leis para regular o que acontece e não havendo regulamentação, mesmo que a ação cometida seja moralmente incorreta, é lícita e ninguém pode ser punido por uma ação que seja anterior a lei, claro que existem outras fontes que podem ser usadas para não gerar uma total insegurança jurídica como é o caso das analogias.

Portanto, o crime de stalking era enquadrado no crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal ou na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, como forma de minimizar os danos, porém a vítima ainda assim ficava em um contexto de insegurança uma vez que esse crime é considerado de baixo potencial ofensivo e quem comete o crime não tem nenhum acompanhamento psicológico ou tem qualquer reprimenda que o coíba de voltar a perseguir a vítima.

Visto o contexto de impunidade que estava sendo gerado nos casos em que o stalking era cometido contra mulheres com quem o stalker já teve algum relacionamento romântico decidiu-se que a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada como forma de proteger a vítima, quem percebeu isso foi uma juíza de São Paulo que concedeu uma liminar, pois a vítima em questão havia vinha sendo perseguida por cerca de sete anos por um rapaz com quem trocou mensagens por um tempo e um dos motivos que a juíza concedeu a aplicação da Lei Maria da Penha foi devido a um argumento da Defensoria Pública do estado de São Paulo (2006) que afirmou que: “Apesar de aparentemente não se tratar de violência no âmbito doméstico, trata-se de situação sui generis, que permite a aplicação da Lei Maria da Penha”.

Logo, percebe-se que como forma de resguardar a mulher vítima de violência psicológica e/ou física, assim como vítima de stalking, mesmo que não fosse enquadrado em uma situação de violência no âmbito doméstico, o Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicou a Lei Maria da Penha, para conceder medidas protetivas à essa vítima e tentar resguardar a sua integridade física e psicológica, pois no caso não havia nenhuma legislação, a não ser a Lei Maria da Penha, que normatizasse tal conduta.

2.4.3 Recorte de gênero x prática do stalking

Existem dados que comprovam que o stalking é um crime que afeta majoritariamente as mulheres, conforme algumas pesquisas já elencadas acima, além dessas, a instituição APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) fez um controle de dados que mostra o perfil da vítima de stalking:

PERFIL DA VÍTIMA DE STALKING * Sexo feminino (90,2%) | adultos (93,9%) * Idade média (39,6 anos) * Solteiros (33,1%), divorciados (22,6%), casados (22%), separados (12,4%) * Família nuclear com filhas (29,6%) | monoparental (28,7%) * Ensino superior (45%), ensino secundário (19,1%) * Com emprego (64%) * Tem ou teve relacionamento romântico com a vítima (74,7%): excompanheiras (21,6%), ex-namorada (18,4%), cônjuges (16%), ex-cônjuges (11,7%) (APAV, 2010)

A partir destes dados podemos notar que mais de 90% das vítimas de stalking são preferencialmente mulheres, o G1 (2021) veiculou uma matéria que mostrou dados da pesquisa feita pela universidade do Texas, EUA e constatou que mulheres são quatro vezes mais perseguidas do que homens. Esses pontos provam que a vulnerabilidade do gênero feminino é muito maior e que a maioria das vezes o stalker teve algum tipo de relação romântica com a vítima e geralmente acontece, pois o parceiro não aceita o término da relação e como ele acha que detém a propriedade da mulher começa a persegui-la constantemente, ligando, mandando mensagem de forma obsessiva.

Um exemplo disso é um dos primeiros casos brasileiros no qual se reconheceu o stalking no âmbito da violência doméstica, à vítima foram concedidas medidas protetivas de urgência para evitar qualquer tipo de aproximação, contato, bem como o compartilhamento de fotos, vídeos e informações pessoais pelo ex-marido. Porque, após o casal decidir se divorciar, a vítima passou a ser constantemente monitorada de forma obsessiva pelas mídias sociais, por meio das quais o perseguidor conseguia monitorar

todas as saídas, desde as idas a bares, restaurantes, até os passeios às casas noturnas. Os lugares onde ela se encontrava eram acompanhados de forma invasiva e imperceptível pelo ex-marido, que a enviava mensagens com fotos tiradas no momento que ela se encontrava nos lugares e mandava ameaças em conjunto com o envio das imagens aos amigos e parentes deles na época que ainda eram um casal, alegando que atestaria que o seu comportamento que era reprovável para uma mulher recém-separada.

De fato, em um dos episódios, o “stalker” enviou uma imensidade de áudios a mãe, o pai, e os irmãos da mulher, com gravações de comentários de seus amigos que o ajudavam na perseguição obsessiva da vida da vítima, dando detalhes ao “stalker” da vida social da vítima.

Fazendo um paralelo às produções cinematográficas, um filme que retrata bem uma ocorrência de stalking é o filme Encontro Fatal lançado pela Netflix, o enredo do filme traz a história da protagonista que vive em um casamento em crise e encontra após muitos anos seu colega de faculdade e eles acabam se envolvendo romanticamente até que ela decide que essa relação não vai muito longe, a partir desse ponto, esse rapaz arruma formas de entrar na vida dela, começa a namorar a sua amiga, a chantageia, liga e manda mensagens frequentemente, e tenta a qualquer custo desacreditá-la, que começa a se sentir acuada, preocupada e com medo e decide saber sobre o passado dele e é quando ela descobre que ele foi casado e que a sua esposa pediu o divórcio e se parecia muito com ela, e que pouco tempo depois sua ex mulher e seu atual noivo foram assassinados e então ele reapareceu na vida dela, a perseguição se torna cada vez mais obsessiva e no final ela acaba conseguindo derrotar o seu stalker, mas sempre fica a dúvida será que realmente acabou.

No caso da série You, também da plataforma Netflix, o rapaz conhece uma garota e fica obcecado por ela e se torna seu stalker, começa a perseguir a jovem que vai a livraria na qual ele trabalha e começa reunir o máximo de informação que consegue sobre ela para tentar criar uma conexão com a moça e quanto mais espaço ele consegue na vida dela mais ele começa a afastar tudo e todos que ele considera obstáculos, deixando a vítima cada vez mais sozinha, insegura e aprisionada e diferente do filme atração fatal, a jovem não tem a mesma sorte e ao tentar fugir é capturada e assassinada.

Essa série fez um grande sucesso, principalmente com o público adolescente, que na sua esmagadora maioria não entendeu a mensagem que a série quis passar, pois, foi possível evidenciar inúmeros comentários ovacionando o personagem stalker da série, que o ator que dá a vida ao personagem teve de vir a público explicar por que não

podemos romantizar esse tipo de comportamento e que devemos ter cuidado com as pessoas que se aproximam, como um relacionamento abusivo pode ser danoso ao psicológico e ao físico, as prudências que devemos ter ao usar as redes sociais e expor somente o necessário pois todos podem ter acesso e as pessoas podem usar essas informações para machucar você.

Estes são dois exemplos de obras cinematográficas que tem o intuito de alertar os males do stalking e dos danos que ele poderá gerar na vítima, demonstrando como é difícil você se sentir acuado e oprimido todo o tempo, a vítima de stalking acaba ficando paranoica, Ademir da Veiga lista alguns problemas que o stalking pode causar na vítima tendo efeitos sobre a saúde mental e emocional sendo eles:

vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa auto-estima, insegurança, choque e confusão, irritabilidade, medo e ansiedade, depressão, raiva, isolamento, perda de interesse em continuar desenvolvendo suas atividades corriqueiras, sentimentos suicidas, perda de confiança em sua própria percepção, sentimento violento para com o stalker, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias, Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de stalking como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático do stress. (VEIGA, 2007, p.s.)

Portanto, os efeitos que o stalking pode causar na vida da vítima são drásticos. Restou-se claro também que a maioria dos stalkers são os homens, como já mostrado anteriormente.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2019) define stalker como alguém que faz de tudo para invadir a privacidade da vítima, constranger e ele se utiliza de todos os meios possíveis e sempre num tom ameaçador para informar que sempre está te observando e que na mente dele cria um roteiro de como essa pessoa deve agir sempre tentando controlar e ela deixa claro que stalking é sempre uma violência psicológica, nunca é amor ou carinho.

Estes dados deixam claro a necessidade de criação de redes de apoios às vítimas, diferente de outros crimes que já tem uma rede de apoio, para que as vítimas saibam que não estão sozinhas e que possam conseguir apoio para que possam continuar a viver suas vidas sem o medo constante de pensar que há sempre alguém a espreita a

esperando, que consiga um tratamento/ acompanhamento psicológico ou psiquiátrico para que ao dia a dia consiga superar os males feitos a ela.

2.4.4 O stalking e a Lei Maria da Penha

Lei 11.340/2006 visa a proteção integral da mulher e também é conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiterados ataques de seu ex-marido, que tentou matar ela duas vezes, primeiro atirando na vítima em um ataque falso e a outra disparou contra ela com um choque elétrico. A lei trouxe progresso social e enfatizou a determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

O Unifem (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) é um órgão ligado à ONU e lançou no Brasil, o relatório global “Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009”, que coloca a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres (Unifem, 2009).

A publicação da referida lei teve origem na luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário brasileiro de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também introduziu diversos mecanismos para garantir a proteção das mulheres, com jurisdição civil e criminal.

No Brasil e no mundo, através de vários estudos foi percebido que o maior número de vítimas são as mulheres, nos anos 1990, quando o fenômeno começou a ser mais estudado uma pesquisa feita nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres detectou que 80% das vítimas de stalking eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média (Amiky, 2014), segundo os dados Office on Women’s Health (OWH) que um órgão que faz parte do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos e traz alguns dados sobre o stalking.

Cerca de uma em cada seis mulheres passou por perseguições na vida, mulheres têm duas vezes mais chances de serem perseguidas do que os homens. Percebendo essa incidência maior da perseguição em relação às mulheres, o Brasil começou a aplicar a Lei Maria da Penha nos casos que a vítima tivesse algum tipo de relação amorosa com o agressor e não necessariamente tivesse convivência doméstica, para que seja considerado violência doméstica e, portanto, seja apurado por ela, o capítulo II, artigo 7 da Lei traz as formas de violência contra mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...] II - **a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,** violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] (BRASIL, Lei 11.340, 2006, grifo nosso).

O artigo 7, inciso II, da lei encaixa perfeitamente com o tipo de violência apresentado pelo stalker, visto que a preservação de mulher é o principal objetivo da Lei em questão e as vítimas do crime de perseguição felizmente puderam contar com medidas protetivas elencadas no artigo 22, da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

As medidas descritas acima trazem segurança às mulheres agredidas psicologicamente e fisicamente por uma pessoa com que tiveram uma relação íntima, esses mecanismos protetivos podem ser utilizados de forma imperativa para coibir os stalkers, que na maioria das vezes se utilizam dessa proximidade como munição contra essa mulher. A Lei Maria da Penha, ainda estabeleceu a aplicação de outras medidas previstas em lei para resguardar a segurança da vítima:

1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na

legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Com isso pode-se contar com uma segurança maior as mulheres que conseguiram um suporte protetivo para coibir as atitudes do agressor, contudo essa aplicação da Lei só beneficiou parte das mulheres vítimas de stalking.

No caso das mulheres que eram perseguidas e não tinham qualquer vínculo ou relação com seu perseguidor essa lei não era aplicada, como por exemplo no caso uma menina de 13 anos que foi perseguida por seu vizinho de 18 anos, ela recusou todo e qualquer tipo de relação com ele, chegou a abrir um processo por ameaça contra o rapaz que foi condenado a pagar um valor caso voltasse a chegar perto dela novamente, a pena não surtiu qualquer efeito, ele continuou a persegui-la, criou perfis falsos em redes sociais para se comunicar com a garota e ameaça-la e quanto mais tempo se passava mais agressivo ele ficava, apenas cinco anos depois com muito esforço da família e da advogada o processo saiu da justiça comum e passou para um juizado de violência doméstica onde eles buscam que as medidas protetivas sejam aplicadas.

Esse foi o primeiro caso do país a transitar em uma vara de juizado de violência doméstica sem que a vítima e agressor tenham tido qualquer tipo de envolvimento romântico, a criminalista, conselheira seccional da OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo) e advogada da parte Ana Carolina Moreira Santos explica o porquê do caso da sua cliente e de outras mulheres poderem ser resguardados pela Lei Maria da Penha, pois ao aceitar o caso na vara de violência doméstica a justiça reconheceu que mesmo que não venham a ter uma relação com o seu stalker o que importa é a subjetividade do indivíduo e para ele essa relação existe.

Mesmo com esses grandes avanços ainda se fazia necessária a criação de uma legislação própria para coibir esse delito e, portanto, em 2021 foi sancionada a Lei que

criminaliza o stalking no Brasil, mas que infelizmente não prevê aplicação de medidas protetivas às vítimas de stalking e, casos em que, não haja contexto de violência doméstica, ainda ficarão à mercê de entendimentos judiciais para aplicação ou não de medidas que tentem resguardar e proteger às vítimas.

PARTE II
ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo 3 - Estudo Empírico

3.1. Objetivos (geral e específicos)

Na primeira parte do trabalho, procurou-se sistematizar tudo que há na literatura contemporânea sobre as definições de stalking e como esse crime se manifesta, quem são os perseguidores e suas características, bem como as consequências do crime na vida das vítimas. Preocupou-se em avaliar o comportamento dos stalkers e como agem, desde selecionar suas vítimas até o início da perseguição. Houve também a demonstração de como o tema é tratado em diversas legislações do mundo.

Agora, na segunda parte do trabalho far-se-á um levantamento de decisões judiciais brasileiras que tratam do tema selecionado. Ressalta-se que as decisões analisadas se restringiram aos anos de 2015 a 2020, período anterior à criminalização da conduta no Brasil, que ocorreu no ano de 2021. Tem-se a intenção de mostrar como o ordenamento jurídico brasileiro se posicionava quando se tratava de crimes de perseguição, tendo como objetivo compreender se a criminalização da conduta, ora apresentada, impactará na resolução do problema ou não.

Em termos de objetivos específicos pretende-se:

- i. analisar o perfil da vítima e agressor;
- ii. verificar ocorrência em contexto de violência doméstica ou não;
- iii. constatar em que conduta tipificada em lei foi enquadrada a ação;
- iv. verificar se houve aplicação de medida protetiva ou não;
- v. observar se houve encaminhamento do agressor às medidas educativas ou não;
- vi. verificar a pena aplicada ao agressor;
- vii. averiguar a eficácia da Lei na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta de stalking e;
- viii. observar a eficácia da Lei na tentativa de proteção das vítimas e punição dos agressores.

3.2. Metodologia da Pesquisa

Metodologicamente, a pesquisa pode ser classificada como qualitativa, que se caracteriza como um estudo que busca compreender um fenômeno em seu ambiente natural (Kripka, Scheller e Bonotto; 2015).

3.3. Método

O estudo de carácter descritivo e exploratório é baseado no método de análise documental, ao fazer análise de jurisprudências e constatar como o Judiciário brasileiro tem se manifestado acerca do tema.

3.3.1. Amostra

Para a realização do estudo foi feita uma pesquisa de decisões judiciais de tribunais brasileiros, dos anos de 2015 à 2020 e que estivessem disponíveis publicamente no site Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=stalking&o=data>). Para o estudo foram selecionadas as decisões que caracterizem condutas de perseguição e decisões que permitissem determinar os tipos penais que eram imputados aos casos de stalking e como ocorre a avaliação desses casos por parte dos juízes.

A escolha das decisões judiciais a analisar teve por base diversos critérios. Entre os critérios de inclusão foi definido que teriam de ser processos de varas criminais, dos tribunais brasileiros de primeiro e segundo grau, dos anos de 2015 à 2020 e que as condutas se enquadrassem em atos de perseguição. Foram excluídas da amostra todas as decisões que eram de outras esferas, cíveis ou trabalhistas, e que apenas citavam o termo stalking, mas que a conduta praticada não se caracterizava como perseguição.

O presente estudo contou no final com uma amostra de 19 processos, de 1º (Varas Criminais) e 2º grau (Tribunais de Justiça Estaduais) e do Superior Tribunal de Justiça.

Tabela 1. Caracterização geral dos processos analisados

Categorias	Subcategorias	N	%
Estado do Brasil	AP	1	5.26
	PR	2	10.52
	DF	4	21.09
	SP	6	31.56
	RS	4	21.05
	RJ	1	5.26
	SC	1	5.26
Tipo de processo	1º Grau	3	15.78
	2º Grau	15	78.96
	STJ	1	5.26
Ano	2015	1	5.26
	2016	2	10.52
	2017	4	21.05
	2018	4	21.05
	2019	4	21.05
	2020	4	21.05

3.3.2. Instrumento

Todos os dados recolhidos foram reunidos numa planilha criada com base num conjunto de variáveis que nos ajudariam a caracterizar cada caso e a proceder a uma comparação dos casos entre si. Nesta planilha foram listadas as seguintes variáveis:

- a) Número do processo: para identificar a decisão judicial.
- b) Ementa: para trazer os principais temas tratados na decisão judicial.
- c) Perfil da vítima e agressor: para identificar as características da vítima e do agressor.
- d) Contexto de violência doméstica: para identificar se a conduta tinha sido praticada dentro de um contexto inter-relacional.
- e) Houve medidas protetivas: para identificar se tinham sido concedidas medidas de proteção à vítima;
- f) Conduta tipificada em que Lei: para identificar em que tipificação penal estavam sendo enquadradas as condutas de perseguição, já que no período de 2015 a 2020, não havia previsão legal específica para as determinadas condutas.
- g) Houve encaminhamento do agressor a medidas educativas: para identificar se as decisões estavam encaminhando os agressores a medidas educativas.
- h) Pena aplicada ao agressor: para identificar que sanção penal estava sendo aplicada aos réus em conduta de perseguição.

3.3.3. Procedimentos

O procedimento realizado ocorreu da seguinte forma: levantamento de decisões no Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=stalking&o=data>), que trás decisões dos tribunais brasileiros de acordo com os critérios definidos e utilizando as palavras-chave: stalking; perseguição. Exclusão das decisões que não se enquadravam nas características definidas para o presente estudo e seleção das que eram pertinentes ao estudo.

3.4. Resultados

3.4.1 Perfil da vítima e agressor

Em todas as decisões judiciais estudadas, o agressor era do sexo masculino e a vítima do sexo feminino e em apenas três casos (15,78%) não eram pessoas que já tinham tido qualquer tipo de relação amorosa, sendo que em 16 casos (84,22%) vítima e agressor eram ex-parceiros.

Em todos os casos houveram atos reiterados de perseguição, sendo praticados de forma presencial e /ou virtual, sendo que na maioria dos casos (84,22%) o agressor estava inconformado com o término do relacionamento e por isso passava a perseguição a vítima, merece destaque o caso apresentado no ID 9 em que o agressor além da perseguição, ameaçou e lesionou fisicamente a vítima.

Merece destaque o caso apresentado no ID 5 em que vítima e agressor nunca possuíram relacionamento amoroso, mas que o agressor era insistente em tentar obter relacionamento com a vítima, mesmo ela esclarecendo que já tinha namorado e não tinha interesse no agressor, o mesmo a constrangia com atos inoportunos, encaminhando à mesma cartões, flores e, por vezes, a perseguindo após a mesma sair da escola, chegou a fazer declarações indesejadas em mural do local de trabalho.

O caso estabelecido no ID 14, trás a informação de que a vítima teve que trancar a matrícula na faculdade para tentar impedir atos de perseguição do agressor, demonstrando estratégias de coping cometidas pelas vítimas.

3.4.2 Contexto de violência doméstica

Em 16 (84,22%) casos a conduta foi enquadrada em contexto de violência doméstica e em apenas 3 (15,78%) casos não.

Importante ressaltar que no caso apresentado no ID 5, apesar de não ser enquadrado em contexto de violência doméstica, pois vítima e agressor nunca tiveram qualquer relacionamento, tampouco conviviam em um mesmo ambiente doméstico, foram concedidas medidas protetivas à vítima.

Merece destaque também que nos casos judicializados no Brasil, no período estudado, a grande maioria (84,22%) ocorreram em contexto de violência doméstica, o que muito se assemelha ao contexto de Portugal antes da criminalização do stalking. Ocorre que em Portugal, após a criminalização, os casos judicializados pesquisados já passaram a ser metade relacionados ao contexto de violência doméstica e metade não, o que demonstra a importância da criminalização para que casos que não estejam relacionados à esse contexto possam ser solucionados judicialmente, com a devida proteção às vítimas e punição aos agressores.

3.4.3 Aplicação de medida protetiva à vítima

Em 8 (42,1%) casos houve aplicação de medida protetiva à vítima, em um (5,26%) caso não houve e em 10 (52,63%) casos não foi possível obter essa informação no processo.

Vale destacar que a não informação acerca se houve ou não concessão de medida protetiva à vítima no processo se deve ao fato de que essas medidas geralmente são concedidas preliminarmente, antes de decisões de mérito, pelo fato de serem medidas de urgência e em grande parte dos processos (52,63%) essa informações não está presente em sentença de 1º grau, mais dificilmente ainda se obter essa informação em decisões de segundo grau, que geralmente não discutem matérias de mérito, apenas matérias processuais.

3.4.4 Encaminhamento do agressor a medidas educativas

Em nenhuma das decisões estudadas consta a informação de que houve encaminhamento do agressor a medidas educativas.

Acredito que por não haver nenhuma previsão legal que determinasse esse tipo de conduta, tampouco estruturas judiciais para que isso ocorra, não foi encontrada em nenhuma decisão a determinação de encaminhamento do agressor à medidas educativas.

Importante destacar que apenas em 03.04.2020 foi promulgada no Brasil a Lei 13.984 que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial, mas que não foi possível ver a aplicação dessa referidas Lei nos casos estudados, pois abarcaram decisões dos anos de 2015 à 2020.

3.4.5 Tipificação da conduta

Em todas (100%) as decisões judiciais estudadas, a conduta foi enquadrada na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tipificada no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Verifica-se que a pesquisa jurisprudencial ratifica a informação de que os casos de perseguição no Brasil, anteriores a Lei que tipificou a conduta, eram todos enquadrados e tratados como contravenção penal e não crime, de perturbação de tranquilidade.

Em seis (31,57%) casos houve a aplicação também da agravante estabelecida no art. 61, II, “f”, do Código Penal em que trata da conduta realizada com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.

Em três (15,78%) casos houve a aplicação também do art. 5º, III, da Lei Maria da Penha configurando violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que não exista coabitação.

Em dois (10,52%) casos houve enquadramento também na conduta estabelecida no art. 147 do Código Penal, que tipifica o crime de ameaça.

Em um (5,26%) caso houve enquadramento também na conduta estabelecida no art. 129 do Código Penal, que tipifica o crime de lesão corporal.

3.4.6 Pena aplicada ao agressor

Em dois (10,52%) casos avaliados não há a informação da pena aplicada ao agressor, em um (Id 2) porque não consta nos autos digitais do processo que tramitou no STJ, a sentença de primeiro grau e no outro (Id 19) porque o processo ainda está tramitando, sem sentença publicada.

Em quatorze (73,68%) casos houve aplicação da pena de prisão simples, entre quinze dias e um mês e cinco dias.

Em dois (10,52%) casos, somados a pena de prisão simples, houve aplicação da pena de detenção de um mês e cinco dias (Id 3) e de quatro meses e quinze dias (Id 9).

Em quatro (21,05%) casos foi estabelecido regime inicial de cumprimento no semiaberto e em três (15,78%) casos regime inicial de cumprimento aberto e nos demais não há informação acerca do regime de cumprimento.

Em cinco (26,31%) casos houve a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, de multa ou prestação de serviço à comunidade.

Em um (5,26%) caso foi aplicada pena de dez dias multa.

3.5. Discussão dos resultados

De acordo com estudo dos processos selecionados, nota-se que todos citam o fenômeno do stalking, mas a tipificação dos processos se enquadra, em sua totalidade, na contravenção penal de perturbação da tranquilidade estabelecida no art. 65 da Lei nº 3.688/41, que foi abolido da legislação com o advento da nova Lei 14.132/21 que introduziu o crime de perseguição (stalking) no Código Penal brasileiro, mas que anteriormente a nova lei, era o tipo penal utilizado para enquadrar as condutas de stalking no Brasil. Logo o resultado da pesquisa corrobora o entendimento doutrinário de Jesus (2008) que dizia: “Stalking, no País, uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa”.

Nota-se também que na maioria dos processos (84,22%) estão ligados ao ambiente doméstico, a não aceitação do fim de um relacionamento, situação em que a vítima, em todos os casos estudados, vítimas do sexo feminino, passam a sofrer constantes perseguições, conforme demonstrado no tópico de comportamentos do perseguidor e da vítima, corroborando com as pesquisas apontadas no discorrer da dissertação, que demonstram que a maioria dos casos de stalking envolvem ex-parceiros, em que as vítimas são mulheres, como os descritos como uma forma de violência, principalmente relacional (devido ao fato de normalmente surgir em situação pós rompimento, seja de relação de namoro ou conjugal) e interpessoal, além de já ter também reconhecimento social, sendo visto de uma perspectiva de gênero (Matos et al., 2012). Com base em um estudo divulgado pela APAV (apoio à vítima) em Portugal que tem como um dos objetivos estudar a vitimização em casos de stalking, concluiu-se que em Portugal há um número significativamente maior de vítimas pertencentes ao sexo feminino, cerca de 25% são mulheres e 13% são homens (Matos et al., 2010).

Em análise de estudos feitos em diversos países, menos no Brasil, Spitzberg (2002) constatou que a maior parte das vítimas do stalking são do sexo feminino e

representam 75% e que maioria dos stalkers são do sexo masculino e representam um total de 79%. Ainda no estudo apresentado pela autora cerca de 23% das mulheres e 10% de homens já sofreram algum tipo de perseguição e 77% dos casos acontecem com pessoas próximas a vítima, sendo a maioria após o fim do relacionamento. Verifica-se que nesse estudo não estava incluído o Brasil, mas que no estudo empírico realizado com a presente dissertação pode-se concluir que no Brasil, pelo menos nos casos judicializados, no período estudado (2015 a 2020) todas as vítimas foram mulheres, porcentagem superior ao estudo anterior feito nos demais países.

Verificou-se também que em alguns processos (36,84%) houve aplicação de medida protetiva, pois se enquadravam no contexto da Lei Maria da Penha, que permite a aplicação de determinadas medidas, com o objetivo de resguardar e proteger a vítima, inclusive em um caso sendo aplicadas medidas protetivas mesmo fora do contexto da Lei Maria da Penha, asseverando que a adoção de tais medidas é de fundamental importância à proteção das vítimas, seja em contexto de violência doméstica ou não, o que a justificou a modificação, por exemplo, da legislação de Portugal, em 2019, para incluir previsão de tais medidas na legislação que criminalizou o stalking no referido país, conforme explanou Antunes (2021).

Ocorre que a legislação brasileira não seguiu essa tendência e mesmo sendo publicada Lei que criminalizou o stalking no Brasil apenas em 2021, não houve qualquer previsão de aplicação de medidas protetivas à vítima, o que contrariou legislações dos demais países e também decisões judiciais brasileiras, que já estavam aplicando tais medidas, mesmo antes de ser tipificado o crime e não se enquadrar em contexto de violência doméstica como maneira de garantir alguma proteção às vítimas. No que no meu ponto de vista deverá ainda sofrer uma evolução legislativa para assegurar pelo menos um plano teórico que tenha eficácia no processo penal.

Não houve em nenhum processo o encaminhamento do agressor à medidas educativas, para que o mesmo pudesse entender e compreender a gravidade de sua conduta e que pudesse, através dessa compreensão, cessar a conduta e não reincidir. Acredita-se que por não haver nenhuma previsão legal que determinasse esse tipo de conduta, tampouco estruturas judiciais para que isso ocorresse.

Importante destacar que apenas em 03.04.2020 foi promulgada no Brasil a Lei 13.984 que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial, mas que não foi possível ver a aplicação dessa referidas Lei nos casos

estudados, pois abarcaram decisões dos anos de 2015 à 2020. E infelizmente a Lei que tipificou o stalking no Brasil também não seguiu essa tendência legislativa e não trouxe previsão expressa dessa medida.

Ademais em todos os casos a pena aplicada, quando de prisão, era iniciada em regime aberto ou semiaberto, e, em 26,31% dos casos, foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou multa. Verificou-se que a menor pena imposta foi de 15 dias e a maior de quatro meses, sendo que no processo em que houve a maior pena, o acusado foi incurso nos crimes de ameaça e lesão corporal, além da contravenção penal de perturbação à tranquilidade, os demais processos as penas impostas ficaram na média entre 15 dias e um mês de prisão simples.

Entretanto, nota-se de acordo com os fatos narrados pelas vítimas, que os delitos sofridos não se encaixam em mera perturbação da tranquilidade, o stalking possui características especiais e únicas como bem já explicado no decorrer do trabalho. O fato que se nota, é que após a mulher relatar episódios de perseguições após um fim de relacionamento, a conduta não se enquadrava em algo tratado de forma mais gravosa pela legislação penal brasileira, apesar de sabermos, através desse estudo, de quão grave são as consequências da referida conduta, que pode ser considerado uma forma de terrorismo psicológico (Matos et al., 2011), uma vez que esse tipo de comportamento pode trazer inúmeros prejuízos a saúde física e a vida pessoal da vítima que poderá desenvolver um quadro grave de medo, desconfianças, inseguranças, pânico etc. (Pathé et al., 2001).

Como bem já mencionamos, no último dia 31 de março de 2021 o Presidente da República sancionou a Lei de nº 14.132 de 2021 que acrescenta o art. 147-A no Código Penal e revoga o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. Podemos afirmar que, foi um grande avanço no ordenamento jurídico, pois trata diretamente da figura típica da perseguição ou do stalking.

Cumpramos esclarecer que, antes da tipificação, referida conduta sempre era enquadrada como perturbação à tranquilidade alheia tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. A nova lei trata-se de uma norma mais gravosa e por este motivo não poderá retroagir, para abarcar condutas efetivadas anteriores à entrada em vigor da referida lei, conforme está previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Já mencionamos que o stalking não se caracteriza apenas por uma simples perturbação à tranquilidade da vítima e sim um conjunto de comportamentos que podem se tornar danosos e até gerar riscos a vida da vítima. Tal comportamento é tido como

uma perseguição compulsiva e que restringe a liberdade e a intimidade das vítimas.

Ao fazer uma análise do novo tipo penal, podemos perceber os seguintes elementos: (I) conduta de perseguir alguém, (II) perseguição deve ser de forma constante e através de qualquer meio, (III) a perseguição deve ameaçar a integridade da vítima, tanto de forma física quanto de forma psicológica, de forma que sua capacidade de se locomover seja restringida, e que sua liberdade e sua privacidade estejam sendo afetados, conforme asseverado por Bianchini, Bazzo e Chakian (2021) e Crespo (2021).

Diante disso, nota-se que na prática essas circunstâncias terão que ser provadas pelas partes, que deverá demonstrar que a ação ocorreu reiteradamente e que houve consequências dessa perseguição. Nesse sentido, caso não haja ameaça à integridade física, tentativa de agressão, deverá ser comprovado a ameaça à integridade psicológica, sofrida pela vítima.

A lei ainda faz exigências para que os atos sejam praticados de forma reiterada, classificando o delito como habitual, ou seja, apenas um ato não será suficiente para configuração do crime, não se admitindo assim a modalidade tentada. A perseguição ainda pode ocorrer através de qualquer meio, sendo possível que a perseguição também ocorra através dos meios virtuais.

Quanto à classificação do crime, pode-se afirmar que é comum, uma vez que não exige qualidade específica do sujeito ativo e habitual, não sendo possível o crime na forma tentada. O crime ainda é unissubjetivo ou concurso eventual, e o concurso ainda pode ser causa de aumento da pena.

Sobre a classificação de material ou formal, irá depender caso a caso, se for praticado por meio de ameaça, não será exigido a concretização de um resultado que cause lesão corporal, sendo assim crime formal. Caso haja restrição de liberdade de locomoção, o crime é tido como material, uma vez que irá exigir uma restrição efetiva.

A pena será de reclusão de 6 meses podendo chegar a 2 anos, além de multa. Caso haja violência, o parágrafo segundo determina que pode haver aplicação do preceito secundário sem que haja o prejuízo da pena correspondente a violência, ensejando assim, o cúmulo material. Verifica-se, nesse ponto, que o legislador estabeleceu uma pena bem maior à conduta, pois anteriormente era aplicada pena de 15 dias a dois meses, ou multa (art. 65 da Lei de Contravenções Penais). Verificou-se ainda que nos processos analisados a pena ficou entre 15 dias e um mês de prisão simples, e com a nova tipificação a pena será de no mínimo seis meses.

A infração ainda é considerada de menor potencial ofensivo, cabe transação

penal e suspensão da condicional do processo, porém caso haja violência doméstica ou familiar será tratado conforme previsto no art. 41 da Lei 11.340/2006.

A tipificação do stalking como já mencionado, se tornou um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, pois estabeleceu um tipo específico no Código Penal Brasileiro para condutas de perseguição, estabelecendo também uma pena maior e razoável se comparada com as penas aplicadas nos demais países, logo a legislação foi positiva no caráter punitivo, porém a lei ainda deixou algumas brechas que merecem ser destacadas .

A lei promulgada revogou a contravenção penal que responsabilizava a perturbação da tranquilidade, assim, casos isolados de perseguição não poderão ser enquadrados na nova lei de stalking, pois a habitualidade é um dos requisitos da conduta e pessoas que tiverem sua tranquilidade perturbada através de um único ato, ficarão desprotegidas.

A Lei promulgada tardiamente no Brasil, se comparado com os demais países, ainda deixou de estabelecer outras medidas essenciais, como por exemplo medidas protetivas às vítimas (caráter preventivo) e encaminhamento do agressor à medidas educativas (caráter pedagógico), como a legislação de Portugal, por exemplo, determina. Nesse caso, somente as perseguições enquadradas dentro de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão contar com medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que já eram aplicadas anteriormente à lei que tipificou a perseguição, as demais situações, ficarão sem a possibilidade de aplicação de medidas protetivas.

Apesar de um grande avanço na legislação, ainda há muitas melhorias que podem ser incluídas no texto da Lei, para que possa efetivamente haver a proteção das vítimas e encaminhamento dos perseguidores à medidas educativas, para que possam entender a gravidade de suas condutas, além da aplicação da pena.

Logo, entende-se que a Lei possivelmente não terá eficácia na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta de stalking, pois não estabeleceu nenhuma medida educativa, que pudesse gerar nos agressores uma conscientização do quanto graves eram seus atos de perseguição e assim evitasse uma reincidência no crime.

Ademais também não se verifica eficácia quanto à proteção das vítimas, pois a Lei também não estabeleceu nenhuma aplicação de medidas protetivas que pudessem ser estabelecidas de imediato e no decorrer do processo judicial, como foi estabelecido na legislação de Portugal, entre outras e como também prevê a Lei Maria da Penha, para

casos que ocorram em um contexto de violência doméstica contra a mulher.

Verifica-se que provavelmente a Lei só terá eficácia na esfera punitiva, tendo em vista que estabeleceu penas maiores a conduta de perseguição, que se equiparam a penas aplicadas nos demais países, logo acredita-se que a legislação brasileira quanto à criminalização do stalking ainda deva sofrer alterações para que se alcance, pelo menos teoricamente, uma efetividade mais impositiva, pelo menos no que tange as medidas protetivas e educativas.

Conclusão

A presente dissertação começou a ser elaborada, com o estudo do tema, através da definição do stalking e dos tipos de stalkers e consequências desses atos às vítimas. Posteriormente foi explicitado como os casos de stalking são tratados em vários países do mundo e constatou-se que no início da elaboração do mesmo, no ano de 2019, o crime de stalking ainda não era previsto na legislação brasileira, mas já o era em vários outros países, inclusive Portugal.

Logo, verificou-se, através do estudo das jurisprudências brasileiras que as condutas de stalking no Brasil eram adequadas à legislação existente, sendo tipificadas na infração penal de perturbação da tranquilidade ou nos casos em que envolviam violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha.

No decorrer da elaboração da presente dissertação foi promulgada no Brasil, em 01.04.2021, a Lei que introduziu no Código Penal Brasileiro o crime de perseguição (stalking), então a presente dissertação discorreu sobre a referida Lei, trazendo alguns apontamentos demonstrando que a mesma não foi redigida com a clareza que se esperava, pois apresentou conceitos abertos e indefinidos, não se baseou em leis de outros países para que fosse elaborada, pois poderia ter sido melhor definida e além disso não estabeleceu medidas importantes como aplicação de penas acessórias ou medidas protetivas em favor das vítimas, como por exemplo a proibição do stalker de frequentar determinados lugares, como residência ou trabalho da vítima, além de ter que manter certo distanciamento da mesma, medidas extremamente importantes para tentar assegurar certa segurança à vítima e agir de forma preventiva, como é estabelecidos em diversos países.

Verifica-se que a lei também não estabeleceu qualquer medida de encaminhamento dos perseguidores à medidas educativas, para que os mesmos possam

entender a gravidade de suas condutas e não mais reincidirem, o que seria muito benéfico ao caráter preventivo e educativo da lei.

Foi estudada a jurisprudência brasileira, selecionando 19 processos que retratam como o stalking vinha sendo tratado antes da sua tipificação. Com isso, foi elaborado um quadro demonstrativo, observando as seguintes características das decisões, analisar o perfil da vítima e agressor; verificar ocorrência em contexto de violência doméstica ou não; constatar em que conduta tipificada em lei foi enquadrada a ação; verificar se houve aplicação de medida protetiva ou não; observar se houve encaminhamento do agressor à medidas educativas ou não; verificar a pena aplicada ao agressor.

Nota-se que, condutas de stalking no Brasil eram tipificadas no artigo 65 da Lei de Contravenções penais, como conduta de perturbação da tranquilidade, e por ser uma Lei recente, ainda não há na jurisprudência decisões posteriores à Lei, mas acredita-se que com a mesma, as condutas de stalking serão melhores tipificadas e delimitadas, com uma pena específica e maior, sendo considerada proporcional, se comparada à legislações de outros países.

Verificou-se que a Lei que criminalizou o stalking no Brasil possivelmente não apresentará eficácia quanto ao caráter preventivo e protetivo, pois não estabeleceu nenhuma espécie de aplicação de medida protetiva à vítima, tampouco estabeleceu qualquer medida de caráter educativo aos agressores.

Conclui-se então que o tema é de extrema relevância penal, já sendo tratado como crime em diversos países e tendo orientação da Convenção de Istambul de que todos os países criminalizassem a conduta, tanto que no decorrer da elaboração da presente dissertação a conduta foi criminalizada no Brasil e espera-se que haja uma punição mais efetiva para a conduta de stalking, decorrente dos danos que a mesma traz a vítima, além de se evitar que condutas mais graves, como violência sexual ou homicídios sejam cometidos. Ademais espera-se que ainda hajam alterações legislativas que prevejam a aplicação de medidas protetivas e educativas em crimes como o stalking.

REFERENCIAS

ANTUNES, Sofia Di Giovine Freire de Andrade. Stalking em Portugal: Qual a proteção da vítima?. 2021. Disponível em: <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-em-portugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>.

Acesso em: 10 jul. 2021.

AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2020.

APAV. Associação Portuguesa de Apoio a Vítima. Estatística APAV- Estatísticas em foco: stalking. Acesso em: 10 nov. 2020.

BELGIË. Strafwetboek, van 8 juni 1867. Disponível em: <http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/welcome.pl>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 3ª ed. Salvador: JusPodium, 2021, p. 108.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 9.999 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei 14.132 de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Ministério Da Mulher, Família E Dos Direitos Humanos. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas-noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun). Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 536. Direito Penal- Lei Maria da Penha. Terceira Seção, DJe 15/06/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. APELAÇÃO nº 0002083-27.2020.8.03.0002. 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244548182/apelacao-apl-20832720208030002-ap>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS: 0288925-38.2017.3.00.0000. 09/11/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519045195/habeas-corpus-hc-423846-sp-2017-0288925-5>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 0009165-

58.2019.8.16.0075. 14 de Junho de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1246531077/apelacao-apl-91655820198160075-cornelio-procopio-0009165-5820198160075-acordao>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APELAÇÃO n° 0004194-29.2018.8.07.0006. 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849749450/41942920188070006-df-0004194-2920188070006>; acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal: APR 0002728-69.2015.8.26.0040. 25 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935974463/apelacao-criminal-apr-27286920158260040-sp-0002728-6920158260040>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal: APR 0096121-85.2020.8.21.7000 RS. 14 de Dezembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166912259/apelacao-criminal-apr-70084577626-rs>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação criminal n° 00041942920188070006. 22/5/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/5-6-2020-2013-stalking-2013-condenacao-criminal-e-por-danos-morais-2013-tjdft>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal: APR 0100104-92.2020.8.21.7000. 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231419003/apelacao-criminal-apr-70084617455-rs>; acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal: APR 1502283-87.2019.8.26.0540. 10 de Junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230717103/apelacao-criminal-apr-15022838720198260540-sp-1502283-8720198260540>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Inteiro Teor N° 0086880-83.2017.8.13.0382. 17/05/2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846299436/868808320178130382-mg/inteiro-teor-846299475>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal De Justiça De Santa Catarina. Apelação criminal n° 0000914-30.2016.8.24.0044. 07/08/2020. Disponível em: <https://www.escavador.com/processos/95849522/processo-0000914-3020168240044-do-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo em recurso especial processo n° 0112542-56.2015.8.13.0079. 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/162582887/processo-n-01125425620158130079-do-tjmg>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação: 0008591-25.2018.8.16.0025. 25 de julho de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1253531363/apelacao-apl-85912520188160025-araucaria-0008591-2520188160025-acordao>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime: ACR 70074522152 RS. 24 de Outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515406441/apelacao-crime-acr-70074522152-rs>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. apelação criminal n° 70071194385. 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901013091/apelacao-crime-acr-70071194385-rs/inteiro-teor-901013138>. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n° 0000206-31.2017.8.07.0007. 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115772866/2063120178070007-df-0000206->

3120178070007/inteiro-teor-1115772995. Acesso em: 15 julho de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação: APL 0008591-25.2018.8.16.0025. 25 de julho de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1253531363/apelacao-apl-85912520188160025-araucaria-0008591-2520188160025-acordao>. Acesso em: 15 julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal: APR 1502283-87.2019.8.26.0540. 10 de Junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230717103/apelacao-criminal-apr-15022838720198260540-sp-1502283-8720198260540>. Acesso em: 15 julho de 2021.

BRITO, Ana Leticia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de Perseguição – Stalking. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 10 maio 2021.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna; MYHILL, Andy. The extent and nature of stalking: findings from the 1998 British Crime Survey. London: Home Office Research, 2000. p.141.

CAPEZ, Fernando, “Curso de Direito Penal”, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 2011, p.1.

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho. 2011. 44 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia - Área de Especialização em Psicologia da Justiça) - Escola de Psicologia, Universidade do Minho, [Braga], 2011.

CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet,

amedrontamento. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

CATALANO, Shannan. Stalking Victims in the United States – Revised. 2012. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/svus_rev.pdf. Acesso em: 01 mar. 2021.

COELHO, Cláudia & GONÇALVES, Rui Abrunhosa (2007). Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 269-302.

CONJUR. Justiça aplica Lei Maria da Penha em caso de stalking. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/justica-aplica-lei-maria-penha-stalking>. Acesso em: 11 janeiro 2021.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (Convenção de Istambul). 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 01 out. 2021.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o Cyberstalking. 2015

COSTA, Adriano Sousa, FONTES, Eduardo, HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#:~:text=Consiste%20em%20forma%20de%20viol%C3%Aancia,%C3%A0%20integridade%20psicol%C3%B3gica%20e%20emocional>. Acesso em 05 jun. 2021.

DANMARK. Straffeloven af 15. april 1930. Disponível em: <https://themis.dk/search>. Acesso em: 14 mai. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> . Acesso em: 15 de fevereiro 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública obtém liminar que aplica medida protetiva da Lei Maria da Penha em caso de stalking. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=88262&idPagina=3086>>. Acesso em 16 de jun. 2020.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O processo de coping, institucionalização e eventos de vida em crianças e adolescentes. 2000. 118 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Curso de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000.

DONNINI, Rogério; ALVIM, Arruda, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

DEUTSCHLAND. Strafgesetzbuch. Disponível em: <http://dejure.org/gesetze/StGB/238.html>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ENCONTRO FATAL, Direção: Peter Sullivan. Produção: Barry Barnholtz; Nia Long; Jeffrey Schenck, NETFLIX, 16 de julho de 2020 . 99 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/> Acesso em: 15 junho 2021

FERREIRA, Cátia, MATOS, Marlene, “*Violência doméstica e stalking pós rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima*”, PSICOLOGIA, Vol. XXVII (2), 2013, Edições Colibri, Lisboa, pp. 81.

FERREIRA, C., MATOS, M., & ANTUNES, C. Pathways towards new criminalization: The case of stalking in Portugal. European Journal on Criminal Policy and Research, 24(3), 335-344. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10610-017-9346-1>.

G1. “Mudei de endereço para ter paz”: os relatos de vítimas de 'stalking', que agora pode dar 3 anos de prisão. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/mudei-de-endereco-para->

[ter-paz-os-relatos-de-vitimas-de-stalking-que-agora-pode-dar-3-anos-de-prisao.ghtml](#).

Acesso em 10 set. 2021.

G1. São Paulo. Estado de São Paulo registra 686 queixas de 'stalking' no primeiro mês após perseguição ter sido considerada crime, maio de 2021. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/23/estado-de-sao-paulo-registra-686-queixas-de-stalking-no-primeiro-mes-apos-perseguido-ter-sido-considerado-crime.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2021.

GILABERTE, Bruno. Crime de Perseguição (art. 147 – A, CP). Disponível em <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguido-art-147-a-cp>. Acesso em 10 jun. 2021.

GRANGEIA, H. MATOS, M. “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, *Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça*, 2012, p.37.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência. *Psiquiatria, Psicologia & Justiça*, n. 5, p.29-48, 2012.

GRYCH, J., HAMBY, S & BANYARD, V. The Resilience Portfolio Model: Understanding Healthy Adaptation in Victims of Violence. *Psychology of Violence*, 5(4), 343–354. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/a0039671>. Acesso em 10 jul. 2021.

IRELAND. Non-Fatal Offences Against the Person Act, 1997. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1997/act/26/section/10/enacted/en/html#sec10>. Acesso em: 16 mai. 2021.

ITALIA. Codice Penale del 19 ottobre 1930. Disponível em: <https://www.altalex.com/index>. Acesso em: 16 mai. 2021.

JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 26 jul. 2021.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTO, Danusa. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. 2015. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252/248>. Acesso em: 20 set. 2021.

LEITE, A. I. D. Vitimação por Stalking e Funcionamento Psicológico na Idade Adulta: O Papel Moderador da Duração da Experiência (Dissertação de Mestrado). Universidade Lusófona do Porto. 2017.

MALTA. Criminal Code. Disponível em: <http://www.justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=8574>. Acesso em: 20 out. 2020.

MARCHESINI, Sephora. O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. 2015. Acesso em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2847>; DOI:<https://doi.org/10.4000/configuracoes.2847>. Acesso em 02 jul. 2021.

MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., & AZEVEDO, V. Inquérito de Vitimação por stalking - Relatório de investigação. Universidade do Minho, Escola de Psicologia, Braga, Portugal. 2011. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31235/1/Inque%CC%81rito%20de%20vitimac%CC%A7a%CC%83o%20por%20Stalking%20co%CC%81pia.pdf>. Acesso em 01 out. 2021.

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., “*Vitimação por stalking: Preditores do medo*”, *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2), p.162

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima - Manual para profissionais. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2010.

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Dott. Antonio Miliani, 2008, p. 1047.

MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris; GREEN, Mila. A Forensic Investigation of

Those Who Stalk Celebrities. In: MELOY, J.R.; SHERIDAN, L.; HOFFMANN, J. Stalking, Threatening, and Attacking Public. New York: Oxford University Press, 2008.

MILLER, Neal. Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners. Alexandria: Institute for Law and Justice, 2001. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/197066.pdf>. Acesso em: 10 jan 2020.

MODENA GROUP ON STALKING. Università degli Studi di Modena e Reggio Emilia. Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. [Modena]: University of Modena and Reggio Emilia, 2007. Disponível em: http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_. Acesso em: 07 mai. 2021.

MULEN P., PATHÉ M., PURCELL. R, M., *Apud*, GRANGEIA H., MATOS M., “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, (p.123-160), em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios, Edições, 1ª Edição, 2010 p. 140-141.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. The management of stalkers. *Advances in Psychiatric Treatment*, v. 7, p. 335-342, 2001.

MULLEN, Paul E.; MACKENZIE, Rachel; OGLOFF, James R.P.; PATHÉ, Michele; MCEWAN, Troy; PURCELL, Rosemary. Assessing and Managing the Risks in the Stalking Situation. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, v. 34, n. 4, p. 439-450, 2006.

NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION. Project To Develop a Model AntiStalking Code for States. [Washington, D.C.]: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 1993. Disponível em: [https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/144477 NCJRS.pdf](https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Digitization/144477%20NCJRS.pdf). Acesso em: 05 jul 2020.

NEDERLAND. Wetboek van Strafrecht. Disponível em: <http://www.wetboek-online.nl/site/home.html>. Acesso em: 16 mai. 2013.

OFFICE FOR VICTIMS OF CRIME. U.S. Department of Justice. Strengthening Antistalking Statutes. [Washington, D.C.], 2002. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/bulletins/legalseries/bulletin1/ncj189192.pdf.

Acesso em: 05 jul. 2020.

ÖSTERREICH. Strafgesetzbuch. Disponível em: https://www.jusline.at/107a_Beharrliche. Acesso em: 16 mai. 2013.

PEREIRA, F., & MATOS, M. Cyberstalking entre adolescentes: Uma nova forma de assédio e perseguição? *Psicologia, Saúde e Doenças*, 16(1), 57-69. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psd/v16n1/v16n1a07.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

PITT, Fernando Darci. O que é e como se proteger do cyberstalking (stalking). Disponível em <https://notisul.com.br/colunistas/tecnologia-e-educacao-fernando-darci-pitt/o-que-e-e-como-se-proteger-do-cyberstalking-stalking/>. Acesso em 10 jun. 2021.

PINALS, Debra. *Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches*. Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law. Edited by Debra A. Pinals. New York: Oxford Univeersity Press, 2007.

POLSKA. Kodeks Karny, Ustawa z dnia 6 czerwca 1997. Disponível em: <https://arslege.pl/kodeks-karny/k1/s201/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. *Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

ROSENFELD, Barry. Recidivism in Stalking and Obsessional Harassment. *Law and Human Behavior*, v. 27, n. 3, 2003.

SANCHES, Rogerio. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no->

[codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/](#). Acesso em: 10 abril 2021.

SAUNDERS, J. D. Rhonda. The Legal Perspective on Stalking. In: MELOY, J. Reid (Ed.). The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives. San Diego: Academic Press, 1998. Cap. 2.

SCOTLAND. Criminal Justice and Licensing (Scotland) Act 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/asp/2010/13/section/39>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SHERIDAN, L. P., BLAAUW, E., & DAVIES, G. M. Stalking: knowns and unknowns. Trauma, Violence, & Abuse, 4, 148-162, 2003 Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1524838002250766>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos em pauta, tema: “Stalking”. 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/draanabeatriz/videos/todo-stalker-quer-o-controle-da-vida-de-sua-v%C3%ADtima-para-assistir-o-v%C3%ADdeo-complet/2540967802623105/>. Acesso em 10 maio 2021.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 37ª ed. 2014.

SPITZBERG, Brian H. The Tactical Topography of Stalking Victimization and Management. Trauma, Violence, & Abuse, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. **Aggression and Violent Behavior: A Review Journal**, v. 12, p. 64-86, 2007.

THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME. The Model Stalking Code Revisited: Responding to the New Realities of Stalking. Washington, D.C, 2007. Disponível em: <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRIBERTI, C. 'O stalking (atos persecutórios – um crime feroz e hediondo: dos abusos ao homicídios) Impacto de distúrbios comportamentais e vontade criminalmente responsável e a Lei Maria da Penha'. (tradução de Ana Bacelar). 2015

TJADEN P., THOENNES, “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, Denver, Center For Police Research, Researching Brief, Washington DC., 531, 1997,p.11.

TRINDADE, Jorge. Stalking: A perseguição implacável. 2010. [201-210].

URBAS, Gregor. Australian Legislative Responses to Stalking. In: Stalking: Criminal Justice Responses Conference Convened By The Australian Institute Of Criminology, 2000, Sydney. Paper. Sydney: 2000. p. 1-20.

VEIGA, Ademir de Jesus. O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira. 2007. Disponível em: <https://veiga.blogs.unipar.br/?author=26>. Acesso em: 20 out. 2020.

VITELLI, Romeo. What is Erotomania?. 11. ed. 2015. v. 1.

WONDRACK, Isabel; HOFFMANN, Jens. Amor Obsessivo. *Mente & Cérebro*, v. 17, n. 211, 2010. São Paulo: Segmento-Duetto Editorial, 2010.

YOU, Direção: Greg Berlanti e Sera Gamble. Produção: Ryan Lindenberg, Adria Lang, Jason Sokoloff, Jennifer Lence, Wayne Carmona NETFLIX, 9 de setembro de 2018. 41-50 min. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/> Acesso em: 15 junho 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro–Parte Geral. 11. ed. 2015. v. 1.

Anexos



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL

Pesquisador: RENATA LARA COIADO

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 29293819.3.0000.5169

Instituição Proponente: Universidade Fernando Pessoa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 3.906.927

Apresentação do Projeto:

Trata-se de um projeto de pesquisa sobre a conduta de "stalking", perseguição, termo atual de aplicação comum em relação a informações digitais que se tornam publicizadas.

O trabalho envolverá pesquisa de decisões judiciais e documentos jurídicos disponíveis na internet.

Objetivo da Pesquisa:

Entender o fenômeno do "stalking" e sua percepção jurídica no Brasil.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Não se aplica a este tipo de pesquisa.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa de cunho jurídico, baseada em informações documentais e decisões judiciais, sem envolvimento com qualquer abordagem física ou biológica sobre seres humanos ou dados decorrentes de atos físicos ou biológicos sobre seres humanos.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Não se aplica e não foram apresentados, com a justificativa de ausência de TCUD ou TCLE informada pela pesquisadora.

Esses documentos não se coadunam com o escopo de pesquisa documental jurídica proposta pela pesquisadora.

Endereço: Av. Governador José Malcher, 1963

Bairro: São Brás

CEP: 66.060-232

UF: PA

Município: BELEM

Telefone: (91)4009-9100

E-mail: cep@cesupa.br



Continuação do Parecer: 3.906.927

Recomendações:

Não se aplica. Não compete ao CEP realizar recomendações a projetos de pesquisa que não se constituem em pesquisa com seres humanos.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Trabalho de pesquisa não se enquadra nas premissas de uma pesquisa com seres humanos. Não há competência do CEP em avaliar este tipo de pesquisa.

Considerações Finais a critério do CEP:

Pesquisa documental jurídica, sem envolvimento direto com seres humanos, sem acesso a dados físicos ou biológicos de seres humanos, sem intervenção de ciência natural com seres humanos.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1474335.pdf	30/01/2020 18:23:37		Aceito
Outros	declaracao_tclud.pdf	30/01/2020 18:22:58	RENATA LARA COIADO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	DECLARACAO_DE_JUSTIFICATIVA_DE_AUSENCIA.pdf	16/12/2019 13:11:16	RENATA LARA COIADO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_investigacao_renata.pdf	16/12/2019 13:04:09	RENATA LARA COIADO	Aceito
Folha de Rosto	folhaderostoassinadaufp.pdf	16/12/2019 12:55:22	RENATA LARA COIADO	Aceito

Situação do Parecer:

Retirado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Av. Governador José Malcher, 1963

Bairro: São Brás

CEP: 66.060-232

UF: PA

Município: BELEM

Telefone: (91)4009-9100

E-mail: cep@cesupa.br



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO
PARÁ - CESUPA



Continuação do Parecer: 3.906.927

BELEM, 09 de Março de 2020

Assinado por:
PATRICK ABDALA FONSECA GOMES
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Governador José Malcher, 1963

Bairro: São Brás

CEP: 66.060-232

UF: PA

Município: BELEM

Telefone: (91)4009-9100

E-mail: cep@cesupa.br

MATRIZ DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DE TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE STALKING (ANO 2015 -2020)

ID	Nº Proc	Ementa	Perfis	Contexto violência doméstica/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
1.	0002083-27.2020.8.03.0002-TJ-AP	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Revogação expressa pela lei n. 14.132/21. Abolitio criminis ou aplicação do princípio da continuidade normativa-típica a depender do exame do caso concreto. Stalking. Reconhecimento da abolitio criminis para um dos réus e da continuidade normativa-típica para o outro. Reforma parcial da sentença	A conduta da apelante, se amolda ao novo tipo penal de stalking, diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.	Não/Não	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Não consta nos autos do processo	Prisão simples de 15 (quinze) dias, substituída por uma restritiva de direitos, consubstancia na prestação de serviço à comunidade por igual período.
2.	0288925-38.2017.3.00.0000 HC – STJ SP 2017/028892 5-5	Violência doméstica. Ex-namorado que persegue a ex-namorada. Mensagens de celular que estavam ilegíveis. Acusação arrimada em outros elementos colhidos no inquérito. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.	Mesmo após a aplicação das medidas protetivas em favor da vítima, o denunciado insistiu em procurá-la, abordando-a de surpresa quando ela estava no cursinho pré-vestibular. Nesta oportunidade, o denunciado beijou-a na testa, permaneceu ao seu lado e depois de muita insistência, ele foi embora, deixando a ofendida assustada.	Sim/Sim	Artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Não consta a sentença de 1º grau no HC.
3.	0009165-58.2019.8.16.0075-TJ-PR	Apelação criminal - ameaça e perturbação da tranquilidade em âmbito doméstico - pretendida a absolvição sob alegação de insuficiência probatória – impossibilidade - palavra da vítima corroborada por demais elementos nos autos - pleito de alteração no regime prisional para o aberto, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos - inviabilidade - réu reincidente - precedentes do stj – recurso desprovido.	Consta dos autos que a conduta do denunciado vem de longa data, uma vez que persegue a vítima em locais públicos (prática conhecida como stalking) desde o término da união em 2015, bem como, nas oportunidades que tem, profere ofensas, diretamente e através de mensagens enviadas e ligações telefônicas aos filhos do casal,	Sim/ Não consta nos autos do Processo	Artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41; Art. 147, caput, do CP (ameaça) e art 61,II, f do CP (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, bem como 17 dias de prisão simples, a ser cumprido no regime inicial semiaberto
4.	0004194-29.2018.8.07.0006-TJ-DF	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Violência doméstica e familiar. Autoria e materialidade comprovadas. Stalking por meio de redes sociais. Dosimetria. Regime semiaberto. Réu reincidente e com maus antecedentes. Reparação do dano à vítima. Dano moral in re ipsa. Necessidade e adequação da indenização comprovadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, por ser portador de maus antecedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.	A vítima relatou que, no dia 08/03/2018, por volta das 15h30, o perfil do facebook do denunciado passou a mandar mensagens de conteúdo pornográfico para ela. A vítima afirmou que, pela forma de escrever, percebeu tratar-se de GUSTAVO e deduziu que o agente teria criado o perfil para tentar se comunicar com ela. Disse que, por meio do perfil, também foram encaminhadas fotos suas.	Sim/Sim	Art.65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) dias de prisão simples, no regime inicial semiaberto.

5.	0002728-69.2015.8.26.0040-TJ-SP	Perturbação do sossego – prática do stalking - curso de conduta direcionado a uma pessoa específica e que envolva repetitivas aproximações físicas ou visuais; comunicação não consensual; ameaças verbais, escritas ou implícitas ou uma combinação [dessas táticas], de modo a causar temor a uma pessoa razoável – condenação mantida	Para tentar conquistar a vítima, o réu encaminhava cartões, flores, seguia a vítima após ela sair da escola, chegando a escrever uma mensagem relacionado ao relacionamento amoroso no mural do local de trabalho. O réu era realmente insistente, a ponto de perturbar o sossego da vítima, tendo havido a necessidade do pai procurar o réu para que ele deixasse de procurar a filha.	Não/ Sim	Art.65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Pena de dez dias multa
6.	0096121-85.2020.8.21.7000-TJ-RS	Apelação criminal lei maria da penha. Stalking. Lei das contravencoes penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Materialidade e autoria	Desde que terminaram o relacionamento, o réu a perturba. Disse que o réu criou um perfil fake em rede social com fotos suas e convidando amigos seus, com a finalidade de denegrir a sua imagem e prejudicá-la. Confirmou que o acusado lhe enviou as mensagens constantes, mas acrescentando que, em determinadas oportunidades, o acusado mandava do número de telefone dele e, em outras, não.	Sim/Sim	Art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do Art. 61, II, f, do Código Penal (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos
7.	000419429.2018.807-0006 -TJ-DF	A terceira turma criminal confirmou sentença que condenou homem por perturbação da tranquilidade e da incolumidade psíquica de sua ex-companheira, efetuadas de forma sistemática por meio de mensagens em redes sociais (stalking).	Acusado que impotunava vítima, enviando-a mensagens de cunho pornográfico, por meio de perfil falso e de forma reiterada em rede social, o que caracteriza o chamado stalking.	Não/ Não consta nos autos do Processo	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Não consta nos autos do processo	A Turma manteve a condenação à pena privativa de liberdade de 26 dias, no regime inicial semiaberto e a condenação de R\$ 300,00 por danos morais.
8.	005192418.2018.8.19.0001- TJ-RJ	Consta dos autos que o denunciado e a vítima foram companheiros, sendo que com o fim do relacionamento, o denunciado passou a perseguir e perturbar a tranquilidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho.	Perseguir e perturbar a tranquilidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho, xingando-a no meio da rua.	Sim/Não consta nos autos do Processo	artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 c/c artigo 61, II, f do Código Penal.	Não consta nos autos do processo	Pena de 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto, ficando a mesma substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

9.	1502283-87.2019.8.26.0540 TJ-SP	APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal – Ameaça – Violência doméstica – Perturbar e molestar a tranquilidade – Confissão – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Advento da Lei nº 14.132/2021 que revoga o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais – Novo tipo legal que não comporta semelhança com o ato praticado – Absolvição da contravenção penal – Demais penas e regime prisional fixados com critério – Recurso parcialmente provido.	Em sede de declarações realizadas durante a fase investigativa, a vítima afirmou que no dia 25 de setembro de 2019, o acusado ficou o dia inteiro na porta do seu trabalho dizendo que iria entrar e arrebanhar todo mundo. No dia 17 de novembro de 2019, a vítima estava dentro do carro, quando o acusado cuspiu em seu rosto e tentou dar um soco, mas conseguiu fechar o vidro do veículo. À noite, o acusado ficou rondando sua casa das 19h até quase meia-noite, ficava batendo no portão e chamando-a de vagabunda, puta, prostituta e galinha. Em todas as situações descritas, a vítima informou ter recebido ameaças de morte. No dia 18 de novembro de 2019, a vítima não foi trabalhar pois o acusado passou em frente a sua casa, parou e ficou vigiando, motivo pelo qual ligou para a delegacia .	Sim/Sim	Art 147 CP (ameaça) e Art 129 CP (lesão corporal), em concurso material, e no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 (perturbação da tranquilidade) c.c. alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal (agravante da pena, prevalecendo-se de relações domésticas.	Não consta nos autos do processo	Penas de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples, no regime semiaberto. Em decisão de 2º grau, foi absolvido da contravenção penal e mantida a pena referente à ameaça e lesão corporal, restando a pena em 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção em regime inicial semiaberto.
10.	1500785-25.2020.8.26.0344-TJ-SP	Ex-companheiro perturbou de modo acintoso a tranquilidade da ofendida, ao insistir, invasiva e reiteradamente, para que márcia restabelecesse o relacionament ditando as posturas que ela deveria tomar diante de cada uma das muitas mensagens enviadas a ela, o que constitui motivo reprovável.	O acusado, por diversas vezes, ameaçou, por palavras, praticar mal injusto e grave contra sua ex-namorada. Também é dos autos que, no mesmo período, o réu molestou e perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada, por acinte e motivo reprovável.	Sim/Não consta nos autos do Processo	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Não consta nos autos do processo	Fixado a pena definitivamente em 19 (dezenove) dias de prisão simples.
11.	0000914-30.2016.8.24.0044-TJ-SC	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do decreto-lei n.º 3.688/41, com incidência da lei n.º 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de afastamento da incidência da lei maria da penha. Inviabilidade. Sentimento de afeto caracterizado por parte do réu. Violência psicológica demonstrada. Manutenção. Absolvição ante a insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Palavras da vítima, aliadas a prova testemunhal e, a confissão do réu, que não permitem dúvidas quanto à ocorrência contravençional. Réu que, persegue e vigia a vítima, quase que diariamente, pelo período de três anos. Farto conjunto probatório. Recurso conhecido	Durante aproximadamente três anos, no período compreendido entre meados do ano de 2014 até final de abril de 2017, no Município de Orleans/SC, o denunciado, quase que diariamente, por incontáveis vezes, perturbou a tranquilidade da vítima perseguindo-a até a faculdade ou sua residência, se escondendo em matagal nas proximidades da casa da vítima, vigiando-a na rua, deixando presentes, objetos e diversas cartas na porta da casa e no veículo de propriedade da vítima, efetuando ligações para o celular da vítima e abordando-a na via pública, tudo com o subterfúgio de prestar auxílio mediúnico, contra a vontade da vítima, causando grande abalo psicológico.	Sim/Sim	Contravenção Penal De Perturbação Da Tranquilidade (Art. 65 Do Decreto-Lei N.º 3.688/41, Com Incidência Da Lei N.º 11.340/06).	Não consta nos autos do processo	Condenação ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estes fixados individualmente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/41.
12.	0008591-25.2018.8.16.0025-TJ-PR	Apelação criminal – perturbação da tranquilidade por motivo reprovável (artigo 65 do decreto-lei n.º 3.688/41)– superveniência da lei n.º 14.132/2021 – revogação expressa dessa contravenção penal – criminalização da conduta de perseguição (stalking) – conhecimento do tema ex officio – dever-poder – abertura da jurisdição desta corte – teoria da asserção – fatos alegados na denúncia –	Isto porque após o término do relacionamento, com o que o denunciado não aceitava, passando este a procurá-la diariamente em seu apartamento. Em determinado dia, no período de tempo acima referido, o denunciado chegou a apertar o interfone da residência por cerca de 1 (uma) hora e dizendo à vítima que “se ela não abrisse o portão ele o pularia”. Ainda	Sim/ não consta nos autos do processo	art. 65 da Lei de Contravenções Penais	Não consta nos autos do Processo	Pena de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direito ou de concessão de suspensão

		continuidade normativo.	segundo a vítima, o denunciado passou a persegui-la constantemente, por não aceitar o fim do relacionamento.				condicional da pena.
13.	7007452215 2 TJ-RS	Apelação criminal - lei maria da penha. Stalking. Lei das contravencoes penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva.	Denunciado, inconformado com o término de seu relacionamento com a vítima, de modo insistente, passou a forçar o contato entre ambos, enviando-lhe diversos emails e mensagens de texto, perturbando, assim, a tranquilidade de da vítima, pois, além de insistir para encontrá-la, ainda dizia que “ela pagaria por todo mal que lhe estaria fazendo”.	Sim/ Não consta nos autos do processo	Art. 65, caput, do Decreto-Lei nº 3.688, c/c o Art. 61, II, f, do Código Penal, por duas vezes, na forma do Art. 69, caput, do Código Penal (cumulação).	Não consta nos autos do Processo	Pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples
14.	0196658-94.2017.8.21.7000-TJ-RS	Apelação criminal - lei maria da penha. Stalking. Lei das contravencoes penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação do réu que se mantém.	Conta que desde então o denunciado a incomoda e que precisou sair de seu apartamento, pois o denunciado a procurava quase todos os dias, que chegou a ficar por uma hora apertando o interfone, dizendo que se a declarante não abrisse, pularia o portão, conta que também precisou trancar a matrícula da faculdade.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Não consta nos autos do processo	Pena definitiva fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples.
15.	032963232.2016.8.21.7000 TJ-RS	Apelação criminal. Stalking - lei maria da penha. Lei das contravencoes penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a existência do fato e sua autoria pelo apelante. Palavra da vítima revestida de coerência e credibilidade, que descreveu detalhadamente a conduta gratuita ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a rotina e sua tranquilidade.apelação desprovida.	Na oportunidade, o denunciado, irredimido com o término de seu relacionamento com a vítima, passou a perturba-lhe a tranquilidade mediante o envio de diversos torpedos SMS e ligações telefônicas na tentativa de reconciliação.	Sim/não consta nos autos do processo	art. 65 da Lei nº 3.688/41, c/c o art. 61, II, \f, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006	Não consta nos autos do processo	Pena vinte dias de prisão simples.
16.	0000206-31.2017.8.07.0007 TJ-DF	Apelação criminal. Contravenção penal. Perturbação da tranquilidade. Violência doméstica. Absolvição. Atipicidade. Princípio da insignificância imprópria. Inaplicabilidade. Acervo probatório coeso e harmônico. Palavra da vítima. Substituição da pena corporal por multa. Óbice legal	Consta do inquérito que o denunciado acessa o serviço de localização do celular da vítima, monitorando constantemente os locais em que ela se encontra e indo até esses lugares a fim de perturbá-la e monitorá-la. A vítima informou que o denunciado sabe de toda a sua rotina, inclusive seus horários, e que ela teme por sua integridade.	Sim/ Não Consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41)	Não consta nos autos do processo	Pena de 17 dias de prisão simples, substituição da pena privativa de liberdade por sanção pecuniária, no mínimo legal.
17.	0707580-25.2020.8.07.0016 TJ-DF	Penal e processo penal. Apelação criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Perturbação da tranquilidade. Superveniência da lei nº 14.132/2021. Autoria e materialidade. Comprovadas. Continuidade normativo-típica. Condenação mantida. Dano moral. Quantum. Redução. Possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.	O acusado não aceita o término do relacionamento, motivo pelo qual liga incessantemente para a vítima.Nas circunstâncias acima descritas, o acusado, com comportamento nervoso e alterado, seguiu a vítima enquanto ela acompanhava a filha Giuliana Valentina em uma consulta, localizada no Centro Clínico Sudoeste. No momento em que a vítima aguardava atendimento para a criança, o acusado adentrou repentinamente ao consultório psicológico, e dirigiu-se até a vítima, falando e voz alta e gesticulando. A vítima ficou apavorada com a	Sim/Sim	Art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/41) por duas vezes, c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado) , c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006	Não consta nos autos do processo	Pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, em regime inicial aberto .

			perseguição do denunciado e saiu às pressas do local, temendo pela integridade física dela e de sua filha Giuliana .				
18.	AP1503792-21.2019.8.26.0292 TJ- SP	Violência doméstica – contravenção de perturbação da tranquilidade – a nova lei nº 14.132/2021, de 31/3/21, que acrescentou o art. 147-a ao código penal e tipificou os comportamentos desta ação penal como crime de perseguição, revogou expressamente, em seu art. 3º, o art. 65 da lcp. Abolitio criminis. Punibilidade extinta. Recurso provido.	Denunciado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, molestou ou perturbou a tranquilidade da namorada Maria Eduarda Romero Freire, por motivo reprovável.	Sim/ Sim	art. 65 da Lei das Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo	Pena 17 dias de prisão simples, no regime aberto. Extinta punibilidade pela retroatividade da lei, que não mais considera um fato isolado como crime.
19.	TJ-SP - RSE: 1500561462 0198260660 SP 1500561-46.2019.8.26.0660	Recurso em sentido estrito. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Decisão de rejeição da denúncia por atipicidade. Insurgência ministerial. Pleito de recebimento da exordial. Necessidade. A caracterização do art. 65 da LCP não demanda qualquer relação com atos libidinosos de menor gravidade. Situações que devem ser enquadradas no revogado art. 61 da LCP ou no atual art. 215-A do CP. Conduta formal e materialmente típica. Recurso provido para receber a denúncia.	Acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por seis anos, mas na época dos fatos estavam separados há dois anos. No caso em tela, o réu fez menção de causar acidente de trânsito, lançando seu caminhão sobre o carro onde estava a ofendida, desviando no último instante. Após, perseguiu o carro com seu caminhão por algum tempo. Posteriormente tornou a circular com seu caminhão nas proximidades da casa da ofendida.	Sim/Não consta dos autos do processo	art. 65 da Lei das Contravenções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo.	Processo em andamento, sem sentença publicada ainda.